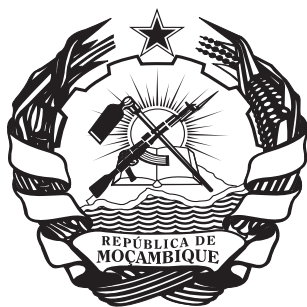




BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 89/2019:

Aprova o Regulamento sobre os Produtos Petrolíferos e revoga o Decreto n.º 45/2012, de 28 de Dezembro.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 89/2019

de 18 de Novembro

Havendo necessidade de se adequar as disposições legais relativas às actividades de produção, importação, recepção, armazenagem, manuseamento, distribuição, comercialização, transporte, exportação e reexportação, trânsito e mecanismos de fixação de preço de produtos petrolíferos, à dinâmica actual da indústria de combustíveis, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 203 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento sobre os Produtos Petrolíferos, em anexo, que é parte integrante do presente decreto.

Art. 2. É revogado o Decreto n.º 45/2012, de 28 de Dezembro, bem como todas as normas que contrariem o presente Regulamento.

Art. 3. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 29 de Outubro de 2019.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Regulamento sobre os Produtos Petrolíferos

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Definições)

O significado dos termos e expressões utilizados no presente Regulamento consta do glossário anexo I, que dele faz parte integrante.

ARTIGO 2

(Objecto)

O presente regulamento define o regime que regula as actividades de produção, importação, recepção, armazenagem, manuseamento, distribuição, comercialização, transporte, exportação, reexportação, trânsito e fixação de preços de produtos petrolíferos no território nacional.

ARTIGO 3

(Âmbito)

1. O presente Regulamento aplica-se:

- a) Às pessoas singulares ou colectivas, bem como às instituições de direito público que realizem uma ou mais das actividades indicadas no artigo anterior;
- b) Ao licenciamento e supervisão de actividades e instalações relacionadas com a recepção e transporte de petróleo bruto por tubagem ou de outras matérias-primas destinadas à produção de produtos petrolíferos, bem como a armazenagem e transporte de petróleo bruto, incluindo a produção local.

2. Exclui-se do âmbito do presente regulamento:

- a) a atribuição de direitos para a realização de operações petrolíferas, bem como a distribuição e comercialização de gás natural por canalização que é regulada por legislação específica;
- b) os procedimentos técnicos de segurança para o exercício das actividades de *Bunkering* e baldeamento de petróleo e gás natural liquefeito, realizadas no espaço marítimo e nas águas interiores, que são reguladas por legislação específica.

ARTIGO 4

(Objectivos)

São objectivos do presente regulamento:

- a) Assegurar o abastecimento de produtos petrolíferos ao país de forma eficiente, efectiva e económica, de acordo com as condições do mercado;

- b) Assegurar o fornecimento de produtos petrolíferos de qualidade e a preços competitivos aos consumidores;
- c) Assegurar a disponibilidade de reservas permanentes e estratégicas no país;
- d) Gerar um ambiente propício, atractivo e incentivador ao investimento público e privado em infra-estruturas petrolíferas em toda a cadeia de valor do sector;
- e) Propiciar as condições para minimização dos custos logísticos nacionais, e para o aumento da competitividade de Moçambique como o corredor logístico para o abastecimento em produtos petrolíferos aos países do *interland*;
- f) Criar oportunidades de emprego, incluindo o auto-emprego, bem como aumentar as fontes de renda no país, em particular nas zonas rurais;
- g) Promover a segurança das pessoas e bens e a protecção do meio ambiente em todas as actividades relacionadas com produtos petrolíferos, desde a sua produção ou importação até ao fornecimento aos consumidores finais;
- h) Promover o desenvolvimento de mercados competitivos para os produtos petrolíferos;
- i) Promover um maior acesso aos produtos petrolíferos em todo o território nacional;
- j) Garantir a segurança, a regularidade e a qualidade do abastecimento de combustíveis;
- k) Promover a eficiência energética e a utilização racional dos meios e dos produtos petrolíferos, bem como a protecção do meio-ambiente;
- l) Reduzir a dependência energética do exterior, através da promoção de fontes alternativas de combustíveis no País;
- m) Promover a utilização eficiente das infra-estruturas petrolíferas, contribuindo para o normal abastecimento de combustíveis ao mercado nacional.

ARTIGO 5

(Competências)

1. Compete ao Ministro que superintende a área de Energia aprovar:

- a) As especificações dos produtos petrolíferos, referidas no artigo 92, mediante consulta às entidades competentes envolvidas na sua produção ou importação, comercialização, utilização e ainda autoridades que superintendem as áreas de saúde e meio ambiente;
- b) O regulamento de funcionamento da CACL;
- c) O Regulamento de Construção e Segurança das Instalações de Armazenagem e Tratamento Industrial de Petróleos Brutos, seus Derivados e Resíduos;
- d) As zonas do país onde são permitidos acréscimos à margem do distribuidor e fixar o respectivo acréscimo para cada zona, em conformidade com o artigo 72 do presente regulamento;
- e) As regras de cálculo da componente Custos com a importação;
- f) O modelo das licenças e os procedimentos detalhados de licenciamento;
- g) O modelo de relatório de monitorização do *stock* de combustíveis no país a ser preenchido pelas distribuidoras de combustíveis e empresas detentoras de licenças de armazenagem, no prazo estipulado;
- h) O modelo de Contrato de Fornecimento de combustíveis aos postos de abastecimento de Combustíveis;

- i) O mecanismo de controlo das características dos produtos petrolíferos;
- j) Os processos de autorizações especiais de importação.

2. Compete ainda ao Ministro que superintende a área de energia praticar outros actos que se mostrem necessários a implementação do presente Regulamento.

3. Compete aos Ministros que superintendem as áreas da energia e das finanças, conjuntamente:

- a) Aprovar os mecanismos de cálculo dos preços de venda ao público da mistura do biodiesel com o gasóleo e do etanol com gasolina;
- b) Aprovar mecanismo de financiamento de importação dos produtos petrolíferos;
- c) Aprovar o valor da componente de estabilização e os respectivos mecanismos de compensação;
- d) Alterar, sempre que tal se mostre necessário, os valores:
 - i. Das taxas indicados no artigo 27 e constantes do anexo II ao presente regulamento;
 - ii. Das multas indicadas no artigo 94.
- e) Regularizar sobre o destino e a distribuição das taxas e multas referidos nos artigos 27 e 94 do presente Decreto, respectivamente;
- f) Aprovar o mecanismo de financiamento para a construção das infra-estruturas de logística;
- g) Aprovar os detalhes de cálculos da margem do Distribuidor, do Retalhista e do diferencial de transporte;
- h) Aprovar o mecanismo da definição de caução sobre os produtos petrolíferos em trânsito no território nacional.

4. Compete aos Ministros que superintendem as áreas da energia e das obras públicas aprovar, por Diploma Ministerial conjunto, o Regulamento de Construção, Exploração e Segurança dos Postos de Abastecimento de Combustíveis Líquidos.

CAPÍTULO II

Licenciamento

SECÇÃO I

Registo

ARTIGO 6

(Cadastro das instalações petrolíferas)

1. O cadastro das instalações petrolíferas, deve conter o registo de licenciamento, gestão da actividade petrolífera, bem como o georeferenciamento das instalações petrolíferas.

2. O georeferenciamento deve conter nomeadamente as seguintes informações:

- a) Áreas sujeitas ao pagamento da taxa do incentivo geográfico;
- b) As distâncias entre os postos de abastecimentos na mesma área de licenciamento;
- c) Áreas requeridas;
- d) Áreas vedadas à construção de instalações petrolíferas;
- e) Zonas de protecção total e ou definidas pela legislação aplicável.

3. O cadastro das instalações petrolíferas é de carácter público e as respectivas normas de acesso devem ser aprovadas pelo Ministro que superintende a área de Energia.

4. O acesso ao cadastro das instalações petrolíferas pelas instituições públicas competentes consta de normas específicas aprovadas pelo Ministro que superintende a área de Energia.

5. O acesso ao cadastro das instalações petrolíferas situadas no espaço marítimo e águas interiores pelas instituições públicas competentes consta de normas específicas aprovadas pelo Ministro que superintende a área de energia, ouvidos os Ministros que superintendem a área do Mar e do Ambiente.

6. Os procedimentos do Cadastro das Instalações Petrolíferas, são definidos em Diploma aprovado pelo Ministro que superintende a área de Energia.

ARTIGO 7

(Tipos de registo)

1. Registo de instalação de consumo.
2. Registo de instalações petrolíferas.
3. Registo do Agente Transitário.

ARTIGO 8

(Requisitos para o pedido de registo)

1. O pedido de registo é feito em requerimento dirigido à entidade licenciadora, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Cópia autenticada do documento de identificação, caso se trate de pessoa singular e, tratando-se de cidadão estrangeiro, uma autorização de residência ou de emprego e comprovativo de domicílio em território nacional;
- b) Certidão do registo comercial, cópia dos estatutos publicados no *Boletim da República* e comprovativo de domicílio em território nacional, caso o requerente seja uma pessoa colectiva;
- c) Certificado de Registo Criminal, caso se trate de pessoa singular;
- d) Planta de localização fornecida pela entidade com jurisdição sobre a área da implementação da instalação petrolífera ou de consumo próprio e a respectiva autorização para a construção;
- e) Cópia autenticada do DUAT ou qualquer outro título que resulte da lei ou de contrato conferindo legitimidade para proceder a construção;
- f) Projecto da instalação petrolífera ou de consumo com as peças desenhadas à escala apropriada e assinado por um técnico petrolífero devidamente licenciado nos termos da legislação aplicável com a respectiva memória descritiva;
- g) Seguro da instalação petrolífera ou de consumo contra terceiros sobre os danos ambientais, patrimoniais e humanos.

2. No caso de uma instalação petrolífera referente ao posto de abastecimento de combustíveis localizada na zona A, deve ser paga a taxa de incentivo geográfica referida no número 2 do artigo 26 do presente decreto.

3. Cópia autenticada do direito de uso e aproveitamento da terra ou do título de utilização privativa do espaço marítimo, quando aplicável, Licença ambiental ou qualquer outra autorização nos termos da lei aplicável necessários para implementação do projecto da instalação petrolífera ou de consumo de produtos petrolíferos.

4. Certificado de inspecções técnicas previstas no artigo 89.

5. Autorização do exercício de actividade para o caso de meio de transporte.

6. No registo de meio de transporte de produtos petrolífero, dispensa-se os requisitos previstos nos números 2, 3, 4 e 5.

7. No caso de registo de instalação de consumo deve ser apresentado o comprovativo do exercício de actividade de transporte de passageiros ou mercadoria ou qualquer outra actividade que requeira consumo de combustível a grosso.

8. Certificado do registo do meio de transporte, incluindo embarcações.

9. É vedada a venda de produtos petrolíferos pelos titulares de registo de instalação de consumo.

10. Exercício de actividade de transporte de passageiros ou mercadoria ou qualquer outra actividade que requeira consumo a grosso de combustíveis.

11. Instalação consumidora com capacidade instalada igual ou superior a 10.000 litros.

12. O titular de registo de instalação de consumo deve ter contrato de fornecimento com apenas uma distribuidora de produtos petrolíferos licenciada, nos termos do presente regulamento.

13. Para efeitos do número anterior, o titular de registo de instalação de consumo deve ser o titular do Direito de Uso e Aproveitamento de Terra e título de utilização privativa do espaço marítimo, quando aplicável.

14. Nos casos em que o requerente do registo de instalação de consumo próprio é uma distribuidora, para o cumprimento do disposto nos números 11 e 13, deve-se tomar como base a informação do consumidor dos produtos armazenados na instalação de consumo próprio.

15. As instalações centrais de armazenagem, devem ter uma capacidade total mínima de 180 m³ e máxima de 2000 m³.

16. Para além dos requisitos mencionados no número 1 do presente artigo, o Agente Transitário deve ainda apresentar:

- a) Cópia da licença de transitário emitida pelo Ministério que superintende a área dos Transportes;
- b) Cópia do contrato entre o Agente Transitário e a entidade detentora do produto em trânsito;
- c) Documentos de registo da empresa detentora do produto em trânsito no País de origem ou onde opera;
- d) Porto de recepção do Produto em trânsito;
- e) Proprietário da instalação de armazenagem do produto em trânsito;
- f) Destino do produto em trânsito e fronteira a usar para escoar tal produto;
- g) Volumes e tipo de produto a transitar.

17. O produto petrolífero em trânsito no território nacional, está sujeito ao pagamento de caução, cujo mecanismo da sua fixação será definido por um Diploma Ministerial conjunto dos Ministros que superintendem as áreas de Energia e das Finanças.

ARTIGO 9

(Vistoria de instalações)

1. Antes do início da exploração de qualquer instalação e/ou equipamento petrolífero, o proprietário deve requerer à entidade licenciadora a vistoria das instalações e/ou equipamentos para efeitos de registo.

2. A vistoria é realizada por uma comissão que integra:

- a) Dois representantes do Ministério que superintende área de Energia sendo este que preside;
- b) Um representante da entidade local responsável pelo licenciamento ambiental;
- c) Um representante do Serviço Nacional de Salvação Pública;
- d) Um representante do Órgão Local de Administração do Trabalho;
- e) Um representante da autoridade de segurança e protecção marítimas, quando aplicável;
- f) Outras entidades relevantes, em razão da matéria.

3. A renovação do registo é antecedida de uma vistoria às instalações petrolíferas.

4. Realizada a vistoria e verificada a conformidade com as normas aplicáveis, a entidade competente na área da energia deve efectuar o registo das instalações mediante a apresentação do comprovativo de pagamento da taxa de registo.

5. Carecem de registo a exploração de instalação petrolífera, armazenagem para consumo próprio, veículo cisterna, posto de abastecimento de consumo próprio, posto de abastecimento, instalação de produção, instalação de armazenagem, terminal de descarga e oleoduto, excepto nos casos em que as capacidades totais dos produtos armazenados no local sejam inferiores a 400 litros para líquidos combustíveis e 110 kg para gases combustíveis.

6. Os órgãos centrais e provinciais responsáveis pela área da energia devem efectuar e manter os registos nos termos deste artigo.

7. O sistema de funcionamento dos cadastros provinciais e do cadastro nacional de registo de instalações petrolíferas deve ser estabelecido por Diploma Ministerial do Ministro que superintende a área de Energia.

8. O licenciamento de qualquer meio usado para o transporte de produtos petrolíferos nos termos da legislação aplicável carece de vistoria e registo.

9. O equipamento de segurança e proteção individual da equipa referida no número 2 do presente artigo deve ser providenciado pela instituição a que pertence cada integrante da vistoria.

10. O transporte de produtos petrolíferos deve ser acompanhado do certificado, que está sujeito à renovação mediante inspecções periódicas estabelecidas em conformidade com a regulamentação e as normas técnicas aplicáveis.

ARTIGO 10

(Pedido de vistoria de instalações)

O pedido de vistoria das instalações referidas no número 1 do artigo anterior deve ser feito em requerimento dirigido à entidade licenciadora para efectuar o registo, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Documento original assinado por um técnico petrolífero licenciado ou instituição credenciada, relativo à instalação respectiva, descrevendo os detalhes construtivos e funcionais da instalação, os produtos petrolíferos a que se destina ou que pode produzir, armazenar, manusear, transportar, distribuir ou comercializar, conforme o caso, e o respectivo certificado comprovando a sua conformidade com os regulamentos e normas técnicas aplicáveis;
- b) Plano de gestão ambiental aprovado pela autoridade competente nos termos da legislação ambiental ou uma cópia autenticada da decisão da autoridade respectiva permitindo a exploração da instalação;
- c) Comprovativo do pagamento da taxa de vistoria.

ARTIGO 11

(Conteúdo do registo)

1. O registo deve incluir os seguintes elementos:

- a) A identificação da entidade licenciadora;
- b) A identificação da legislação habilitante;
- c) O número e data do registo;
- d) O nome ou denominação do proprietário da instalação petrolífera;
- e) A residência ou sede social do titular;
- f) A identificação do proprietário da instalação petrolífera, incluindo o número de registo comercial da entidade comercial, no caso de pessoa jurídica;

g) A localização da instalação;

h) A caracterização da instalação, incluindo:

- i. A finalidade;
- ii. As capacidades nominais e a identificação das partes componentes;
- iii. Cada um dos produtos petrolíferos autorizados a produzir, transportar, armazenar ou manusear, conforme o caso, na instalação;
- iv. A data de emissão de cada um dos certificados emitidos para a instalação respectiva e o seu prazo de validade;
- v. Quaisquer condições ou restrições impostas pela entidade licenciadora, incluindo os regulamentos e normas técnicas aplicáveis à operação da instalação respectiva.

2. Uma cópia de cada um dos certificados emitidos para a instalação respectiva deve ser anexada ao seu registo.

ARTIGO 12

(Validade do registo)

1. Os registos emitidos ao abrigo do presente regulamento permanecem válidos enquanto:

- a) O titular cumprir com as condições do registo;
- b) A instalação petrolífera se mantiver em funcionamento;
- c) Existir um certificado válido para a instalação petrolífera respectiva.

2. O titular de um registo deve assegurar a inspecção periódica da instalação petrolífera e deve submeter uma cópia do respectivo certificado à entidade licenciadora, para anexar ao registo respectivo, antes do término do prazo de validade do certificado vigente.

3. Os registos emitidos nos termos do presente regulamento devem ter a duração de 10 anos, devendo ser renovados, desde que o titular reúna os requisitos estabelecidos.

ARTIGO 13

(Alteração do registo)

1. O proprietário de uma instalação deve comunicar por escrito à entidade licenciadora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a ocorrência de factos que originem qualquer alteração nos elementos do registo, requerendo o respectivo averbamento.

2. Carecem de averbamento:

- a) A transmissão de propriedade, a qualquer título;
- b) A mudança da entidade operadora e do respectivo técnico responsável;
- c) Qualquer alteração do tipo de produto ou produtos petrolíferos autorizados pelo registo respectivo;
- d) Qualquer alteração substancial da instalação, nomeadamente:
 - i. Uma alteração da capacidade;
 - ii. Uma alteração que, de qualquer forma, possa afectar as condições de funcionamento ou operação da instalação, incluindo a substituição ou reparação de tubagens, reservatórios, bombas ou elementos estruturais.

3. A entidade licenciadora pode efectuar o averbamento do registo respectivo, a pedido do titular, se:

- a) A alteração realizada não violar qualquer dos termos e condições estabelecidos;
- b) O pedido de averbamento for acompanhado de um documento emitido por um técnico petrolífero

licenciado, confirmando que tal alteração está em conformidade com os regulamentos e normas técnicas aplicáveis, no caso de uma alteração substancial ou alteração do tipo de produtos afectos à instalação;

c) O requerente deve apresentar prova de pagamento da taxa de averbamento estabelecida no presente regulamento.

4. A entidade licenciadora pode recusar o averbamento quando se verifique que as alterações de operações de venda ponham em causa as regras de concorrência criando por conseguinte, situações de oligopólios ou monopólios e concertação de actividade comercial que são contrárias às regras de bom funcionamento do mercado.

5. O presente artigo é aplicável a todos os tipos de registo previstos no artigo 7.

SECÇÃO II

Licenças

ARTIGO 14

(Tipos de licença)

1. O exercício de qualquer das actividades descritas no número 1 do artigo 2, carece de uma das seguintes licenças:

- a) Licença de produção;
- b) Licença de armazenagem nas terminais de distribuição;
- c) Licença de armazenagem em instalações centrais de armazenagem;
- d) Licença de distribuição;
- e) Licença de retalho em instalações centrais de armazenagem;
- f) Licença de retalho em postos de abastecimentos;
- g) Licença de retalho em postos de revenda;
- h) Licença de exploração de oleoduto;
- i) Licença de exportação;
- j) Licença de exploração de terminal de descarga.

2. A entidade licenciada ao abrigo do presente regulamento pode ser titular de uma ou mais licenças, desde que tal não condicione o desenvolvimento de mercados competitivos para os produtos petrolíferos em conformidade com as actividades que pretenda exercer.

3. As entidades detentoras de licença de distribuição podem exercer actividade de armazenagem.

4. Nos casos em que a instalação central de armazenagem é explorada por uma distribuidora, dispensa-se a emissão da licença de retalho em instalações centrais de armazenagem.

5. As entidades detentoras de licença de produção podem exercer a actividade de exportação, sem necessidade da respectiva licença de exportação.

6. As entidades detentoras de licença de distribuição podem exercer a actividade de retalho, apenas nos seguintes casos:

- a) No caso de Gases de Petróleo Liquefeito e Gás Natural Comprimido; e
- b) Para operação de um único posto de abastecimento de combustíveis para efeitos de treinamento em cada uma das províncias do país.

7. Em casos excepcionais, o Ministro que superintende a área da Energia pode autorizar a distribuidora a operar em mais do que um posto de abastecimento por província.

8. A licença de produção integra três categorias:

- a) Produção em grande escala;
- b) Produção em média escala;
- c) Produção em pequena escala.

9. A licença de retalho integra duas categorias:

- a) Para o exercício de actividades de retalho em instalações centrais de armazenagem;
- b) Para o exercício de actividades de retalho em posto de abastecimento de combustíveis;
- c) Para o exercício de actividades de retalho em postos de revenda.

10. O abastecimento de produtos petrolíferos aos postos de revenda deve ser efectuado única e exclusivamente por entidades detentoras de licença de retalho em instalações centrais de armazenagem.

ARTIGO 15

(Competência para o licenciamento)

1. Compete à entidade licenciadora na área de combustíveis ao nível central a atribuição das licenças previstas no artigo anterior, com excepção da licença de produção que compete ao Ministro que superintende a área de Energia.

2. O Ministro que superintende a área de Energia pode delegar à outras entidades que representam o Estado a nível local, as competências para o exercício das actividades objecto do presente regulamento.

ARTIGO 16

(Requisitos para o pedido de licença)

1. O pedido de licença é feito em requerimento dirigido à entidade licenciadora, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Cópia autenticada do documento de identificação, caso se trate de pessoa singular e, tratando-se de cidadão estrangeiro, uma autorização de residência ou de emprego e comprovativo de domicílio em território nacional;
- b) Certidão do registo comercial, cópia dos estatutos publicados no *Boletim da República* e comprovativo de domicílio em território nacional, caso o requerente seja uma pessoa colectiva;
- c) Certificado de Registo Criminal, caso se trate de pessoa singular;
- d) Outra informação relevante para o processo de licenciamento.

2. Para além dos elementos exigidos no número 1, o requerimento para a licença relativa à armazenagem nos terminais de distribuição e instalações centrais de armazenagem, e à exploração de terminal de descarga ou oleoduto deve incluir uma descrição das tarifas e preços a serem aplicados para cada um dos serviços a prestar na instalação respectiva.

3. O requerimento relativo à licença de produção deve incluir:

- a) A descrição do processo de produção;
- b) A designação dos produtos e capacidades respectivas;
- c) O esboço da localização.

4. O requerimento do pedido de licença de exportação deve incluir:

- a) Contracto de aquisição dos produtos prolíferos produzidos no mercado local para entidades que não detém licença de produção;
- b) Designação dos produtos a serem exportados;
- c) O certificado e registo do camião cisterna ou outro meio de transporte;
- d) Nos casos em que o camião cisterna ou meio de transporte não esteja registado no território nacional, deve ser apresentado o certificado e registo da origem ou documento equivalente;

- e) Contracto de utilização de oleoduto ou documento similar, caso o transporte do produto até ao país de destino seja feito por oleoduto;
- f) A designação dos produtos petrolíferos a serem exportados, incluindo as especificações técnicas dos mesmos.

5. O requerimento de licença para o exercício da actividade de distribuição deve incluir:

- a) Uma lista das instalações petrolíferas que o requerente pretenda usar para cada um dos produtos petrolíferos, incluindo instalações partilhadas com outras distribuidoras, detalhando:
 - i. A localização;
 - ii. A capacidade;
 - iii. A propriedade da instalação;
 - iv. A identificação das distribuidoras que partilhem as mesmas instalações, se for o caso;
 - v. Apresentação de um plano de investimentos em infra-estruturas de armazenagem e de retalho, para o período correspondente a pelo menos 5 anos da data do pedido da licença.
- b) Outros documentos, nomeadamente:
 - i. Comprovativo de direito de propriedade e registo da instalação de armazenagem dos diferentes produtos petrolíferos que pretenda distribuir e para efeitos de constituição de reservas permanentes em território nacional, desde que essa armazenagem tenha uma capacidade mínima de 10.000 metros cúbicos e esteja implantada numa dos quatro terminais oceânicos nos termos do presente regulamento; ou
 - ii. Contracto de armazenagem celebrado com o proprietário dos tanques ou armazéns respectivos, quando estes não pertençam ao requerente, válido por pelo menos 24 meses;
 - iii. O contrato de armazenagem referido no número anterior deve ser de capacidade firme para, pelo menos, 10.000 metros cúbicos, associada a, pelo menos, um terminal oceânico salvo tratando-se de licença para distribuição de GPL apenas, em que a capacidade mínima deve ser de 100 metros cúbicos;
 - iv. Carta abonatória de um banco nacional, que aceite emissão de garantias bancárias para uma capacidade mínima anual, em meticais equivalentes a \$10,000,000.00 (dez milhões de USD);
 - v. Estrutura organizacional adequada para o exercício da actividade de distribuição de combustíveis;
 - vi. Demonstração de capacidade para emissão de seguros para a actividade de distribuição de combustíveis.

6. O contrato de armazenagem para efeitos de pedido de licença de distribuição, deve conter o prazo de validade e a capacidade firme referida na alínea b) do número anterior.

7. O requerimento para licenças de retalho em posto de abastecimento de combustíveis e instalações centrais de armazenagem deve ainda incluir o seguinte:

- i. Endereço de localização da instalação;
- ii. Cópia do registo da instalação;
- iii. Cópia de contrato de fornecimento dos produtos petrolíferos com uma distribuidora licenciada;
- iv. Cópia da licença de armazenagem da instalação central de armazenagem para o caso de retalhista de instalação central de armazenagem.

8. A entidade licenciadora deve decidir sobre o pedido de licença no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de recepção do mesmo.

ARTIGO 17

(Motivos de recusa)

1. A entidade licenciadora pode indeferir o pedido de licença nos seguintes casos:

- a) O requerente não preencha os requisitos exigidos no presente regulamento e demais legislações aplicáveis;
- b) O requerente tenha prestado falsas declarações ou omitida informação relevante;
- c) Havendo discrepância entre o objecto social e a actividade que pretende realizar no âmbito do presente regulamento;
- d) A atribuição da licença requerida:
 - i. Afecte ou possa vir a afectar a existência de um mercado de produtos petrolíferos justo e competitivo;
 - ii. Permita ou reforce ou possa vir a permitir ou reforçar uma posição dominante do requerente no mesmo mercado, em detrimento do interesse público, em conformidade com o artigo 35 do presente regulamento.

2. No caso de insuficiência da informação fornecida pelo requerente relativamente à licença solicitada, a entidade licenciadora pode conferir um prazo não superior a 30 (trinta) dias, para remeter a documentação em falta.

3. É vedada a atribuição de uma licença a qualquer requerente que:

- a) Tenha sido sancionado por violação das regras constantes do presente regulamento nos 5 anos imediatamente precedentes ao pedido de uma licença;
- b) Não seja cidadão moçambicano nem legalmente residente em Moçambique ou, no caso de uma pessoa colectiva, não esteja registada em Moçambique;
- c) Tenha sido declarada a sua falência ou insolvência ou esteja em curso um processo judicial que vise a declaração de falência ou insolvência;
- d) Tenha sido condenado por sentença judicial transitada em julgado por prática de um acto criminoso e enquanto durar a pena;
- e) Seja declarado incapaz por deliberação de uma entidade competente.

4. Em caso de recusa de atribuição de uma licença, a entidade licenciadora deve notificar o requerente por escrito sobre tal decisão, fundamentando os motivos da recusa, no prazo estipulado no número 10 do artigo 16 do presente regulamento.

ARTIGO 18

(Condições das licenças)

1. A entidade licenciadora pode impor condições nas licenças, nomeadamente:

- a) Que o titular deve realizar as actividades de exploração para as quais a licença é atribuída e/ou que as instalações respectivas devem tornar-se operacionais no período de tempo fixado;
- b) Que a administração de actividades afectas às instalações de produção, terminais de descarga, instalações de armazenagem e oleodutos, de empresas verticalmente integradas deve ser efectuada com contabilidade separada e sem subsídios cruzados com outras actividades exercidas pela mesma empresa;

- c) Que sejam observadas as regras de acesso a terceiros no caso das infra-estruturas de armazenagem;
- d) Que sejam observadas as normas de operação, de segurança e ambientais;
- e) Que sejam observadas outras condições no quadro de requisitos e limitações estabelecidos por Diploma Ministerial do Ministro que superintende a área da Energia.

ARTIGO 19

(Validade das licenças)

1. As licenças emitidas ao abrigo do presente Decreto permanecem válidas enquanto:

- a) O titular cumprir com as condições da licença;
- b) A actividade licenciada continuar a ser exercida pelo titular.

2. A actividade objecto de qualquer licença deve ter início num prazo não superior a dois anos a contar da data da emissão da respectiva licença, sob pena de caducidade.

3. As licenças emitidas ao abrigo do presente Decreto, com excepção das licenças relativas à distribuição, são transmissíveis mediante autorização por escrito da entidade licenciadora.

ARTIGO 20

(Conteúdo da licença)

As licenças referidas no artigo 14 do presente regulamento devem incluir os seguintes elementos:

- a) A identificação da entidade licenciadora;
- b) A identificação da legislação habilitante, incluindo o presente regulamento;
- c) número e data de emissão;
- d) A identificação completa do titular;
- e) A residência ou sede social do titular;
- f) A localização da instalação objecto da licença;
- g) As actividades abrangidas pela licença;
- h) A identificação do produto ou produtos abrangidos pela licença;
- i) As condições da licença, no quadro dos requisitos e limitações estabelecidos no presente regulamento e por Diploma Ministerial do Ministro que superintende a área da Energia;
- j) Validade da licença;
- k) Número do registo da instalação petrolífera.

ARTIGO 21

(Venda de combustíveis pelo distribuidor)

1. O titular de licença de distribuição deve vender os produtos petrolíferos referidos na licença respectiva unicamente a retalhistas titulares de licença de retalho em posto de abastecimento de combustíveis, licença de retalho em instalações centrais de armazenagem e a titulares de registo de instalação de consumo.

2. A distribuidora pode ser titular de registo de instalação de consumo referido no número anterior, nas situações em que se responsabilize pela sua construção e gestão.

3. São permitidos empréstimos operacionais entre distribuidoras, numa situação de défices de *stocks*.

4. São interditas as vendas referidas no número 1 do presente artigo, em quantidades inferiores a 400 litros de combustíveis líquidos e 110 kg de GPL, por entrega ou capacidade de recipiente.

5. É vedado o carregamento de produtos petrolíferos a todos os meios de transporte que não apresentem o registo e o certificado do equipamento petrolífero válido.

6. O titular de licença de distribuição deve manter nos seus arquivos o registo de cada venda, incluindo o número da licença de retalhista em posto de abastecimento de combustíveis ou o número de registo de instalação de consumo, conforme o caso.

7. A entidade licenciada para actividade de distribuição pode exercer as actividades objecto da licença respectiva, em mais do que uma instalação petrolífera, desde que apresente o certificado de registo correspondente a cada uma das instalações.

8. Em casos excepcionais e para salvaguarda do interesse público, o Ministro que superintende a área da Energia pode autorizar a venda de produtos petrolíferos pelos distribuidores a qualquer retalhista titular de licença de retalho em posto de abastecimento.

ARTIGO 22

(Venda de combustível em instalações centrais de armazenagem)

1. O titular de licença de retalho em instalações centrais de armazenagem deve vender os produtos petrolíferos referidos na licença respectiva, unicamente aos retalhistas titulares de licença de retalho em posto de abastecimento e posto de revenda, e aos titulares de registo de instalação consumidora, por entrega ou recipiente, nos termos definidos no Regulamento de Construção, Exploração e Segurança dos Postos de Abastecimento dos Combustíveis Líquidos.

2. O titular de licença de retalho referido no número anterior deve vender os seus produtos única e exclusivamente aos retalhistas de postos de abastecimento que tenham vínculo contratual com a distribuidora detentora da instalação central de armazenagem sob sua gestão.

3. O titular de licença de retalho em instalações centrais de armazenagem deve manter nos seus arquivos o registo de cada venda, o número da licença de retalhista em posto de abastecimento de combustíveis e posto de revenda, assim como o número de registo da instalação de consumo.

4. O retalhista em instalações centrais de armazenagem deve adquirir produtos petrolíferos exclusivamente de uma única distribuidora licenciada, com a qual tiver celebrado contrato de fornecimento de produtos petrolíferos, salvo as excepções estabelecidas no número 2 do artigo 83.

5. O retalhista titular de licença para o exercício da actividade em pequena escala nos postos de revenda, deve adquirir o produto exclusivamente de qualquer retalhista detentora de licença em instalações centrais de armazenagem.

6. Para efeitos de aplicação do disposto no número anterior, são classificadas como actividades de pequena escala em postos de revenda, as vendas até 10.000 kg de GPL e 3.000 litros de petróleo de iluminação por mês em instalações petrolíferas, nos termos definidos no Regulamento de Construção, Exploração e Segurança dos Postos de Abastecimento dos Combustíveis Líquidos.

ARTIGO 23

(Venda de combustível em postos de abastecimento)

1. O titular de licença de retalho em posto de abastecimento de combustíveis deve vender os produtos petrolíferos referidos na licença respectiva, unicamente aos consumidores finais.

2. O retalhista deve adquirir produtos petrolíferos exclusivamente de uma única distribuidora licenciada com a qual tiver celebrado contrato de fornecimento, salvo as excepções estabelecidas no número 2 do artigo 83.

ARTIGO 24

(Extinção das licenças)

1. As licenças emitidas nos termos do presente regulamento extinguem-se por:

- a) Revogação;
- b) Renúncia.

2. Sem prejuízo do estabelecido no número anterior, a entidade licenciadora pode revogar uma licença, caso o respectivo titular:

- a) Viole qualquer disposição do presente regulamento e legislação aplicável, ou condição da licença respectiva;
- b) Tenha prestado falsas declarações ou omitida informação relevante para a obtenção da licença;
- c) Interrompa qualquer uma das actividades objecto da licença sem motivo plausível por um período superior a 180 dias contados a partir do momento da notificação;
- d) Recuse o fornecimento de informação solicitada pela entidade reguladora nos termos do artigo 77 do presente Regulamento;
- e) Não tenha iniciado com actividade objecto da licença, por um período de 1 ano após a emissão da respectiva licença;
- f) Não tenha construído pelo menos 3 postos de abastecimento de combustíveis, num período de 2 anos após a emissão da licença respectiva, no caso de titulares de licença de distribuição.

3. A revogação a que alude o número anterior deve ser efectuada desde que:

- a) A entidade licenciadora tenha entregue ao titular um pré-aviso de, pelo menos, 45 (quarenta e cinco) dias, notificando-o da intenção de revogar o título respectivo, com a indicação dos fundamentos de tal revogação;
- b) Se no prazo de 30 (trinta) dias, o titular não tiver tomado medidas para sanar o motivo da notificação da revogação ou não tiver entregue por escrito quaisquer observações relativas à intenção de revogação.

4. A renúncia verifica-se quando o titular da licença manifeste, por escrito, à entidade licenciadora, com antecedência mínima de 90 dias, a intenção de cessar o exercício das actividades relevantes e proceda à devolução do título da respectiva licença.

5. As licenças referidas no número 1 do artigo 14 do presente regulamento, extinguem-se quando:

- a) A actividade licenciada não continue a ser exercida pelo titular por um período de 1 ano;
- b) Deixe de se verificar qualquer dos requisitos para a sua atribuição nos termos do presente regulamento.

ARTIGO 25

(Armazenagem, entrega e transferências)

1. A armazenagem de produtos petrolíferos é apenas permitida numa instalação petrolífera apropriada e em conformidade com o estabelecido no presente regulamento.

2. As instalações de armazenagem de produtos petrolíferos, devem obedecer às normas técnicas aplicáveis e regulamentos de segurança em vigor.

3. A entrega de produtos petrolíferos a uma instalação petrolífera deve ser permitida apenas se:

- a) Tiver sido efectuado um registo para a exploração da instalação, nos termos do presente regulamento;

b) A entidade que efectua a entrega inscrever o número de registo da instalação respectiva num suporte permanente e a mantenha.

4. A transferência de produtos petrolíferos entre quaisquer instalações petrolíferas, incluindo veículos cisterna e o enchimento de qualquer recipiente, deve ser executada com estrita observância das normas técnicas e de segurança, devendo ser imediatamente suspensa caso se considere ou se detecte a iminência de ocorrência de uma situação que perigues a segurança das pessoas, do meio ambiente ou dos próprios equipamentos, ou a contaminação do próprio produto.

5. A armazenagem de produtos petrolíferos em trânsito, com especificações diferentes das que vigoram no país, deve ser efectuada em instalações que permitam a segregação em relação aos produtos para o mercado nacional, e não deve prejudicar a disponibilidade de armazenagem para atender às necessidades do mercado local.

SECÇÃO III

Taxas

ARTIGO 26

(Tipos de taxas)

1. É devido o pagamento de taxas pelos seguintes actos:

- a) A emissão da licença e registo;
- b) Os averbamentos das licenças e registos;
- c) A emissão de segunda via de licença ou registo;
- d) A emissão de licença de técnico petrolífero, averbamento e segunda via;
- e) A vistoria das instalações e equipamentos petrolíferos;
- f) Taxa de infra-estruturas para expansão de infra-estruturas petrolíferas.

2. Para além das taxas referidas no número 1, é devido o pagamento de uma taxa de incentivo geográfico, regulada nos termos do presente regulamento.

ARTIGO 27

(Valor das Taxas)

1. A tramitação dos pedidos de licenças, registos e outras autorizações, estão sujeitos ao pagamento de taxas estabelecidas no anexo II do presente regulamento.

2. Os montantes das taxas previstas no presente artigo podem ser alterados por Diploma Ministerial conjunto dos Ministros que superintendem as áreas de Energia e das Finanças, tendo em conta entre outros factores, a alteração das circunstâncias económicas e a evolução da concentração geográfica das estruturas do mercado de combustíveis líquidos.

3. Os valores das taxas referidas no presente artigo, devem ser entregues na totalidade, por meio de documento adequado, na Recebedoria da Fazenda da área fiscal respectiva, no mês seguinte ao da sua cobrança, pela entidade licenciadora.

ARTIGO 28

(Distribuição das Taxas)

1. O valor das taxas previstas no anexo II, têm a seguinte distribuição:

- a) 60% para o Estado;
- b) 40% para Entidade Licenciadora.

2. O valor da taxa de vistoria às instalações prevista no anexo II, têm a seguinte distribuição:

- a) 40% para o Estado;

- b) 30% para entidade licenciadora;
- c) 30% para a distribuição equitativa pelos peritos que integram a equipa de vistoria às instalações.

ARTIGO 29

(Incentivo geográfico)

1. A taxa de incentivo geográfico é devida no acto da vistoria, para efeitos do registo das instalações e equipamentos petrolíferos em qualquer posto de abastecimento de combustíveis localizada na zona A, excepto quando se tratar da renovação do respectivo registo.

2. O valor da taxa de incentivo geográfico é estabelecido no anexo II do presente decreto.

3. Para além dos valores obtidos em conformidade com o número anterior, constituem ainda receitas para o incentivo geográfico o montante correspondente a 5% da Taxa Sobre os Combustíveis (TSC) incidente sobre o gasóleo e a gasolina.

4. A taxa de incentivo geográfico não é devida nas seguintes situações:

- a) Quando o titular da instalação tenha um número de registos de postos de abastecimento localizados nas zonas B e C igual ou superior ao número de registos de postos de abastecimento localizados na zona A; e
- b) Quando o titular instale, em simultâneo, um posto de abastecimento nas zonas A e C.

5. Para efeitos de aplicação do número anterior entende-se por:

- a) Zona A:
 - i. As circunscrições territoriais das Cidades de Maputo, Matola, Beira, Nampula, Tete, Pemba, Nacala, Chimoio, Inhambane, Xai-Xai, Lichinga e Quelimane;
 - ii. As faixas ao longo das estradas nacionais número 1, número 4, número 6 e Estrada Circular de Maputo, até 500 metros do eixo das mesmas.
- b) Zona B:
 - i. Todas as circunscrições territoriais das cidades não incluídas no ponto i), da alínea a) do presente artigo;
 - ii. Todas as sedes distritais com postos de abastecimento de combustíveis em funcionamento.
- c) Zona C:
 - i. As áreas localizadas em distritos sem postos de abastecimentos de combustíveis ou em locais que distem a mais de 25 km de um posto de abastecimento de combustíveis operacional;
 - ii. Locais com postos de abastecimentos de combustíveis que distem a menos de 25 km com dificuldades de acesso ou transitabilidade para os mesmos.
- d) Outras áreas a serem estabelecidas por Diploma Ministerial do Ministro que superintende a área de Energia, o qual pode ser alterado uma vez por ano, entrando em vigor 90 dias após a sua publicação.

ARTIGO 30

(Incentivo à expansão das infra-estruturas logísticas nacionais)

1. As receitas destinadas ao incentivo à expansão das infra-estruturas logísticas nacionais, provém da rubrica de custo de infra-estruturas estabelecida pela estrutura de preços.

2. O custo de infra-estruturas destina-se a apoiar à expansão das infra-estruturas logísticas de média e grande dimensão

pelo país, com vista a aumentar a segurança energética, reduzir custos logísticas de distribuição, aumentar a disponibilidade e apoiar a criação dos preços unificados de produtos petrolíferos, assegurando a competitividade do país como corredor logístico para o *iterland*.

3. Os projectos de investimento elegíveis para este apoio são os que envolvem:

- a) Construção de infra-estruturas petrolíferas nos terminais de distribuição, desde que pelo menos 60% da capacidade da infra-estrutura a ser construída, seja usada para distribuição em território nacional;
- b) Construção de instalações de armazenagem GPL ou de terminais de recepção de GPL, localizadas ou ligadas aos terminais de distribuição de Maputo, Beira, Nacala e Pemba ou em outras áreas que sejam definidas por Diploma Ministerial do Ministro que superintende na área de Energia;
- c) Construção de postos de abastecimento de GNV.

4. Os apoios financeiros a conceder ao tipo de projectos indicados no número anterior do presente artigo, revestem a forma de incentivos monetários não reembolsáveis.

5. Será dada preferência aos projectos com a participação da empresa nacional de distribuição de combustíveis, desde que esta detenha 50% ou mais no projecto.

6. O Mecanismo de incentivo à expansão de infra-estruturas deve ser definido por Diploma Ministerial conjunto dos Ministros que superintendem as áreas de Energia e Finanças.

7. O valor destinado à expansão de infra-estruturas deve ser colectado pelas empresas titulares de licença de distribuição e canalizado mensalmente ao Estado.

ARTIGO 31

(Expansão do acesso a combustíveis líquidos e gás natural veicular)

1. O incentivo geográfico destina-se a apoiar a expansão geográfica do acesso a combustíveis líquidos e gás natural veicular.

2. Os projectos de investimento elegíveis para este apoio financeiro são os que envolvem:

- a) A construção de postos de abastecimento de combustíveis na zona C, desde que não exista nenhum posto de abastecimento operacional num raio de 25 km do local previsto, sem prejuízo do disposto na alínea d) do número 5 do artigo 29 do presente regulamento;
- b) A reabilitação das infra-estruturas referidas na alínea a), que estejam inoperacionais no momento da recepção da candidatura do requerente para financiamento respectivo;
- c) A construção de postos de abastecimento de combustíveis na zona "C" desde que não exista nenhum posto de abastecimento de combustível operacional;
- d) A construção de postos de abastecimento de gás natural comprimido (GNC), em regiões do país onde se verifique a sua viabilidade ou a implantação de unidades de abastecimento de GNC em postos de abastecimento de combustíveis existentes.

3. Os apoios financeiros a conceder ao tipo de projectos indicados nas alíneas a), b), c) e d) revestem a forma de incentivos monetários não reembolsáveis.

4. Os apoios financeiros a conceder ao tipo de projectos indicados na alínea e) provém de dotação orçamental e revertem a forma de incentivos financeiros não reembolsáveis, devendo contribuir para o apoio até ao máximo de 80% do custo total

de cada actividade seleccionada pela Comissão de Gás Natural Veicular (CGNV) a que se refere o artigo 34.

5. Será dada preferência a projectos com a participação da empresa nacional de distribuição de produtos petrolíferos, desde que esta posição dominante na estrutura (50% ou mais no projecto).

ARTIGO 32

(Comissão de acompanhamento)

1. Para permitir o acompanhamento do apoio financeiro à expansão do acesso a combustíveis líquidos referido no artigo 31 do presente regulamento, o Ministro que superintende a área da Energia pode criar uma comissão que integra um representante das associações distribuidoras e outro da associação de retalhistas.

2. A Comissão de Acompanhamento tem por objectivo acompanhar os progressos realizados na prossecução do objectivo do incentivo geográfico e/ou propor medidas que permitam melhorar e acelerar a realização dos objectivos preconizados no artigo 31 do presente regulamento.

3. O FUNAE deve enviar o relatório semestral de execução do Incentivo Geográfico à Comissão de acompanhamento, que deve conter o valor total, de acordo com o disposto nos números anteriores.

ARTIGO 33

(Destino das receitas do incentivo geográfico e da taxa de vistoria as instalações)

1. O montante da taxa do incentivo geográfico referido nos números 2 e 3 do artigo 29 destina-se ao Fundo de Energia (FUNAE), sendo:

- a) 40% destinados a apoiar a expansão geográfica do acesso aos combustíveis líquidos;
- b) 60% destinados a financiar o programa de desenvolvimento de gás natural comprimido para uso em veículos.

2. O licenciamento do gás natural veicular será estabelecido em legislação específica.

ARTIGO 34

(Comissão do gás natural veicular)

1. É criada a Comissão do Gás Natural Veicular, abreviadamente designada por CGNV.

2. Cabe à CGNV:

- a) Supervisionar os financiamentos do programa de desenvolvimento do gás natural comprimido para uso em veículos;
- b) Estabelecer os critérios de selecção e os mecanismos de financiamento deste programa;
- c) Alocar as receitas obtidas do incentivo geográfico para várias componentes do programa, incluindo:
 - i. O desenvolvimento de infra-estruturas de distribuição de gás natural comprimido para uso em veículos;
 - ii. O desenvolvimento do mercado de veículos a gás natural;
 - iii. Actividades de promoção e de assistência técnica para desenvolvimento do mercado de gás natural para uso em veículos.

3. A CGNV é composta por representantes designados pelos Ministros que superintendem os sectores da energia, das finanças e dos transportes.

4. Cabe ao Ministro que superintende o sector da energia aprovar o Regulamento Interno da CGNV, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

5. O bónus a pagar aos membros da CGNV e ao Secretariado respectivo, bem como a quaisquer outras despesas relacionadas com o seu trabalho devem ser determinados por um Diploma Ministerial conjunto dos Ministros que superintendem as áreas de Energia e Finanças e as receitas para estes pagamentos devem ser suportadas pela Taxa de Incentivo Geográfico.

SECÇÃO IV

Transacções sobre Instalações e equipamentos petrolíferos

ARTIGO 35

(Venda ou alienação de instalações e equipamentos petrolíferos)

1. A transferência da propriedade de instalações petrolíferas que resulte da venda ou alienação das mesmas ou da realização de quaisquer acordos comerciais, fusões ou quaisquer outras transacções entre duas ou mais entidades, carece de uma autorização do Ministro que superintende a área de Energia.

2. A autorização referida no número anterior deve ser concedida se, depois de consideradas as participações das partes envolvidas no mercado de produtos petrolíferos e a partilha deste mercado associada às instalações e equipamentos em causa, se verificar que, como resultado directo da transferência respectiva, nenhuma das partes envolvidas:

- a) Obtém ou pode vir a obter mais de 30% da quota do mercado nacional de produtos petrolíferos;
- b) Aumenta ou pode vir a aumentar a sua quota do mercado nacional de produtos petrolíferos, caso já detenha mais de 30%;
- c) Não encerre ou reduza a actividade em mais de 30% nos 5 anos posteriores a transacção.

3. Caso a transacção resulte no incumprimento do número anterior, o Ministro que superintende a área de Energia pode emitir uma autorização condicionada a venda de activos ou condicionada a prazos, para o cumprimento do número anterior.

4. O Ministro que superintende a área de Energia pode autorizar a transferência de propriedade de instalações petrolíferas que ultrapasse os limites impostos no número anterior, desde que a entidade beneficiária de tal transferência esteja devidamente licenciada a operar no mercado nacional de produtos petrolíferos e seja detida em, pelo menos, 51% pelo capital nacional.

5. As distribuidoras de produtos petrolíferos licenciadas a operar no mercado nacional podem investir em novas instalações e equipamentos petrolíferos e na ampliação e reparação das existentes, de sua propriedade, mesmo que obtenham deste modo uma quota do mercado nacional superior a 30%.

ARTIGO 36

(Transferência de bens imobiliários)

1. A transferência de um bem imobiliário não concede o direito ao beneficiário de explorar uma instalação petrolífera que se situe nos limites do bem respectivo e que necessite de um registo de exploração nos termos do presente regulamento, salvo se o registo de exploração, tiver sido validamente transferido por averbamento.

2. Antes da transferência do título de propriedade de um bem imobiliário onde se situe qualquer instalação petrolífera que não esteja em uso, o proprietário deve tomar as medidas prescritas nos artigos 13 e 84, a não ser que o beneficiário da transferência assuma por escrito a responsabilidade por quaisquer medidas suplementares necessárias, num formato aprovado pela entidade licenciadora.

3. No caso de aprovação da transferência de um registo de exploração, no momento da transferência, o cedente deve entregar ao beneficiário da transferência:

- a) Um registo de todos os testes, certificados de inspecção e outros requisitos nos termos da regulamentação de operação aplicável;
- b) Uma cópia das ordens emitidas pela entidade licenciadora, em conformidade com o presente regulamento e regulamentação subsidiária e que ainda não tenham sido cumpridas;
- c) Ceder mensalmente os *stocks* do produto em trânsito no País de todos os proprietários por si representados.

ARTIGO 37

(Acesso de terceiros à instalações petrolíferas para o mercado interno)

1. O titular de licença de distribuição, de terminal de descarga, de armazenagem ou de oleoduto, tem a obrigação de receber, expedir, manusear, armazenar, misturar, ou conduzir, sem discriminação e em termos comerciais não discriminatórios, produtos petrolíferos de terceiros, nas suas instalações petrolíferas de armazenagem, de terminal de descarga ou de oleoduto, contanto que:

- a) Exista capacidade disponível na instalação petrolífera em causa;
- b) Não exista problemas técnicos insuperáveis que excluam o uso de tal instalação petrolífera para satisfazer o pedido de terceiros.

2. Se a capacidade disponível na instalação petrolífera em causa, dimensões ou rota de oleoduto, for insuficiente para acomodar os pedidos de terceiros, os titulares da licença são obrigados a efectuar a modificação da instalação para que, em termos comercialmente aceitáveis, os pedidos de terceiros possam ser satisfeitos, contanto que:

- a) Tal alteração não cause um efeito adverso sobre a integridade técnica ou a operação segura da instalação petrolífera;
- b) Os terceiros tenham assegurado fundos suficientes para suportar os custos da alteração requerida.

3. O Ministro que superintende a área de Energia pode dispensar o cumprimento da obrigação prevista no número anterior por parte do titular de licença de distribuição, de terminal de descarga, de armazenagem ou de oleoduto, conforme o caso, se aquele tiver feito esforços razoáveis para satisfazer o pedido de terceiros e provar não ser possível receber, enviar, manusear, armazenar, misturar, ou conduzir os produtos petrolíferos de terceiros ou efectuar a alteração solicitada da instalação petrolífera.

4. Os titulares das licenças ou operadores das instalações petrolíferas devem actuar com transparência na negociação do acesso às suas instalações, sendo-lhes vedado impor condições discriminatórias.

5. Os titulares de licença de distribuição, de terminal de descarga, de armazenagem ou de oleoduto devem disponibilizar a terceiros que assim o solicitem, em termos não discriminatórios, os dados históricos relevantes sobre a instalação petrolífera em causa a fim de facilitar as negociações de termos comerciais aceitáveis.

6. Se, no prazo de 6 (seis) meses após a notificação do pedido de acesso à instalação petrolífera ou de aumento da capacidade respectiva, as partes não chegarem a acordo sobre os termos

comerciais ou operacionais que assegurem o acesso pretendido, a questão pode, dependendo dos termos do contrato, ser submetida para resolução:

- a) A uma comissão independente;
- b) A arbitragem;
- c) Às autoridades judiciais competentes.

7. Compete ao Ministro que superintende a área de energia estabelecer as metodologias para acesso de terceiros às instalações petrolíferas.

8. Para além das suas necessidades de abastecimento ao mercado interno, a entidade detentora de uma infra-estrutura de armazenagem nos terminais oceânicos deve reservar, pelo menos, 25% da capacidade das suas instalações para acesso a terceiros para produtos destinados ao mercado interno.

ARTIGO 38

(Acesso de terceiros à instalações petrolíferas para o mercado externo)

1. O titular de licença de distribuição, de terminal de descarga, de armazenagem nas instalações de distribuição e centrais de armazenagem ou de oleoduto, sempre que firmarem contratos de armazenagem com detentores de produto em trânsito devem comunicar por escrito ao Ministério que superintende a área, devendo ainda anexar a cópia do referido contrato.

2. Os contratos de armazenagem referidos no número anterior devem ser celebrados somente quando não põe a causa a capacidade alocada ao mercado nacional.

SECÇÃO V

Reexportação, *bunkering* e abastecimento a plataformas, navios e equipamentos de exploração de recursos naturais

ARTIGO 39

(Exercício da actividade de *bunkering* e reexportações)

1. As entidades licenciadas para exercer a actividade de distribuição de produtos petrolíferos, podem prestar serviços de *bunkering* tanto nos portos como nas águas territoriais nacionais e reexportação desses produtos, desde que realizem as actividades cumulativamente com a venda no mercado interno.

2. As entidades não sedeadas no País, que pretendam desenvolver a partir de Moçambique, actividades de *bunkering* à navegação internacional de produtos por si colocados no País ou adquiridos em moeda externa exclusivamente para esse fim, e de fazer transitar esses produtos de e para os países vizinhos, devem fazê-lo através das entidades licenciadas, nos termos do presente regulamento.

3. Não são permitidas as reexportações de produtos petrolíferos, sempre que tal actividade por em causa a manutenção das reservas permanentes no país, com excepção de *bunkering*.

4. O Ministro que superintende a área da energia pode impor limitações em termos geográficos, por produto e período de duração da proibição.

ARTIGO 40

(Abastecimento a plataformas, navios e equipamentos de exploração de recursos naturais)

1. As plataformas, navios e demais equipamentos de prospecção, pesquisa e exploração de recursos naturais, enquanto em actividade dentro do território nacional, devem consumir exclusivamente produtos petrolíferos fornecidos por entidades distribuidoras licenciadas em Moçambique.

2. Às actividades referidas no número anterior aplica-se o regime dos números 1 e 2 do artigo anterior.

3. O abastecimento a plataformas, navios e equipamento de exploração de recursos naturais por entidades não licenciadas é punível nos termos do presente regulamento.

ARTIGO 41

(Tarifas, termos e condições)

1. As tarifas, os termos e as condições de prestação dos serviços de *bunkering* e de reexportação de produtos petrolíferos, devem ser justos, competitivos e não discriminatórios ou preferenciais, tendo em conta as modalidades e níveis praticados internacionalmente e em especial na região da África Austral.

2. O Ministro que superintende a área da Energia pode solicitar às entidades licenciadas informações sobre as tarifas, os termos e as condições referidas no número anterior.

3. Os titulares de licença de distribuição ou de armazenagem devem obedecer ao previsto no regulamento específico para os armazéns designados para produtos petrolíferos.

4. As entidades que efectuem *bunkering* e reexportação, devem obedecer ao estabelecido na legislação aduaneira, ambiental e outra aplicável.

CAPÍTULO III

Aprovisionamento de Combustíveis Líquidos ao Mercado Nacional

SECÇÃO I

Princípios gerais de aprovisionamento

ARTIGO 42

(Produtos abrangidos)

1. Com a finalidade de obter economias de escala, a aquisição dos produtos a seguir discriminados efectuar-se-á através dos serviços de agenciamento de uma única entidade denominada Operadora de Aquisições de Combustíveis Líquidos (IMOPETRO, Lda.), nos termos do presente regulamento:

- a) Gases de Petróleo Liquefeito (GPL);
- b) Gasolinas auto;
- c) Petróleo de aviação e petróleo de iluminação;
- d) Gasóleo.

2. A lista de produtos referidos no número anterior, pode ser alterada, sempre que se julgar conveniente, por Diploma Ministerial do Ministro que superintende a área de Energia.

ARTIGO 43

(Aprovisionamento)

1. O aprovisionamento em produtos petrolíferos ao mercado nacional deve ser feito em primeiro lugar com recurso aos produtos de produção local, desde que:

- a) Estejam em conformidade com as características estabelecidas nas especificações aplicáveis;
- b) Estejam disponíveis localmente;
- c) Os seus preços sejam estabelecidos em regime de livre concorrência com os preços de produtos equivalentes obtidos no mercado internacional, devendo, no entanto, haver um mecanismo que assegure a continuidade de produção local nos casos em que estes não forem competitivos;
- d) O mecanismo a que se refere na alínea anterior deve ser definido por Diploma Ministerial conjunto dos Ministros que superintendem as áreas da Energia e das Finanças.

2. Só depois de esgotada a possibilidade referida no número anterior deve ser feito o recurso aos produtos petrolíferos importados.

3. A reexportação de produtos petrolíferos deve ser autorizada depois de satisfeitas as necessidades do mercado interno.

4. Qualquer acordo, escrito ou tácito, entre participantes no mercado de aprovisionamento de produtos petrolíferos para consumo nacional e entre estes e fornecedores ao mercado nacional ou regional ou de uso de posição dominante no mercado para obtenção de margens operacionais acima das que resultariam de uma situação de mercado concorrencial ou que tenha como resultado a obstrução da concorrência ou a sua redução, nos processos relacionados com a aquisição dos produtos petrolíferos, é interdita e deve ser punida nos termos do presente regulamento e demais legislação aplicável.

ARTIGO 44

(Produção local de produtos petrolíferos)

1. A produção local de produtos petrolíferos deve ser efectuada por entidades detentoras de licença de produção.

2. A entidade licenciada para exercer a actividade de produção pode importar produtos petrolíferos para uso apenas como matéria prima no processo de produção.

3. Os produtos petrolíferos da produção local para o fornecimento ao mercado interno devem ser adquiridos pelo fornecedor que tenha ganho o concurso público internacional previsto no artigo 57, mediante contrato com a entidade detentora de licença de produção.

4. A importação dos produtos petrolíferos referidos no número 2 deve obedecer aos requisitos previstos nos números 2, 3, 4 e 5 do artigo 47.

5. As entidades detentoras de licença de exportação podem exportar os produtos petrolíferos de produção local desde que tenha sido satisfeita a demanda do mercado interno.

SECÇÃO II

Importações

ARTIGO 45

(Princípios gerais de importação)

1. A importação de combustíveis líquidos e de quaisquer produtos petrolíferos utilizando donativos ou créditos governamentais deve obedecer ao prescrito no número 1 do artigo 42 do presente regulamento, à excepção dos casos previstos no artigo 46 do presente regulamento.

2. As entidades que, para efeitos de importação, usem os serviços da Operadora de Aquisições de Combustíveis Líquidos (IMOPETRO, Lda.), devem ser consideradas importadoras dos produtos respectivos para todos os efeitos legais.

3. É interdita a importação, exportação e reexportação de combustíveis líquidos por entidades que não sejam titulares de uma licença de distribuição ou de produção nos termos do presente regulamento.

4. Não carecem de autorização de importação as provisões normais de carburantes e óleos lubrificantes dos meios de transporte que atravessem fronteiras.

ARTIGO 46

(Importação em casos excepcionais)

1. Em determinadas circunstâncias e para a defesa dos interesses económicos do país, o Ministro que superintende a área de Energia pode, mediante concordância do Ministro que superintende a área das Finanças, designar uma distribuidora

devidamente licenciada para efectuar a importação dos produtos petrolíferos, no mercado internacional ou ao abrigo de acordos e/ou protocolos celebrados entre o Governo de Moçambique e Governos de outros Países.

2. Para efeitos no disposto no número anterior, a entidade importadora, fica dispensada do procedimento do concurso público internacional definido no artigo 55, podendo efectuar negociação directa com entidades que garantam o fornecimento em condições benéficas para o país, nos termos da legislação aplicável.

3. A importação nestas situações deve ter em conta os objectivos definidos nas alíneas *a)* *b)* e *j)* do artigo 4.

ARTIGO 47

(Autorizações especiais de importação)

1. Podem ser concedidas autorizações especiais de importação às entidades que não possuam licença de distribuição para a importação dos seguintes produtos:

- a)* Gasolina de aviação (Avgas);
- b)* Asfalto e outros produtos betuminosos;
- c)* Óleos combustíveis.

2. As autorizações especiais de importação devem ser emitidas por produto e devem incluir os mesmos elementos das licenças referidas no artigo 14 do presente regulamento.

3. O requerimento para obtenção de autorização especial de importação deve incluir:

- a)* A identificação completa do requerente e comprovação de domicílio em território nacional;
- b)* A natureza e quantidade do produto a importar, o período durante o qual se pretende fazer as importações e os postos fronteiriços a usar;
- c)* Documentos que permitam estabelecer:
 - i.* A capacidade jurídica do requerente;
 - ii.* Que o produto a importar obedece a especificações técnicas apropriadas.
- d)* Que o requerente:
 - i.* Esteja licenciado para o exercício em território nacional da actividade consumidora do produto a importar e que a quantidade pretendida corresponde à dimensão desta actividade;
 - ii.* Possua condições para armazenagem e manuseamento desse produto;
 - iii.* Que os preços, termos e condições sejam justos e competitivos face aos preços, termos e condições oferecidos pelas distribuidoras licenciadas.

4. As autorizações especiais de importação extinguem-se nos termos do artigo 24 do presente regulamento.

ARTIGO 48

(Formalidades)

As entidades autorizadas a importar produtos petrolíferos nos termos do presente regulamento devem cumprir os trâmites de registo de importador e demais procedimentos legais relativamente às importações para o período e quantidade de produto mencionado no documento de autorização.

SECÇÃO III

Operadora de Aquisições de combustíveis líquidos (IMOPETRO, Lda.)

ARTIGO 49

(Princípios gerais)

1. A IMOPETRO, Lda. é uma sociedade comercial, dotada de personalidade jurídica, autonomia financeira e patrimonial,

participada pelas distribuidoras autorizadas a operar no mercado nacional, na proporção da sua quota de mercado e tendo em conta a cobertura geográfica.

2. As decisões das assembleias gerais da IMOPETRO, sobre o fornecimento de produtos petrolíferos devem ser homologadas pelo Ministro que superintende a área de Energia, quando sejam de interesse público.

3. Deve ser sempre salvaguardada a participação, na Operadora de Aquisições de Combustíveis Líquidos (IMOPETRO, Lda.), de novas entidades detentoras de licença de distribuição.

4. Fica vedado à Operadora de Aquisições de Combustíveis Líquidos (IMOPETRO, Lda.):

- a)* O exercício da actividade de produção, distribuição ou comercialização de produtos petrolíferos;
- b)* Ter participações em qualquer tipo de sociedade, realizar aplicações ou assumir compromissos financeiros que não respeitem directamente às suas atribuições;
- c)* Contratar ou manter nos seus cargos de direcção e chefia, indivíduos que tenham qualquer tipo de relação contratual com ou participações em empresas de petróleo, de distribuição de produtos petrolíferos a operar no País, ou entidades intermediárias de tais produtos, seus accionistas, suas subsidiárias ou afiliadas.

5. A direcção da Operadora de Aquisições de Combustíveis Líquidos (IMOPETRO, Lda.) é exercida por um Director-Geral seleccionado através de um concurso público em que participem indivíduos qualificados e de reconhecida experiência em matéria de *procurement* de produtos petrolíferos, devendo ser dada preferência a candidatos de nacionalidade moçambicana.

6. O candidato seleccionado para exercer o cargo de Director-Geral deve ser homologado pelo Ministro que superintende a área de Energia.

7. O mandato do Director-Geral da Imopetro é de três anos e renovável apenas uma vez.

ARTIGO 50

(Estatutos)

1. Os Estatutos da Imopetro, Lda, incluindo as revisões, carecem de aprovação do Ministro que superintende a área de Energia e conformar-se com as disposições do presente regulamento.

2. Os estatutos da Imopetro, Lda, devem ser revistos no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de entrada em vigor do presente regulamento.

ARTIGO 51

(Atribuições da imopetro, Lda.)

1. Com a finalidade de assegurar o abastecimento regular de produtos petrolíferos ao País, nas melhores condições económicas, a Operadora de Aquisições de Combustíveis Líquidos deve, sob supervisão da Comissão de Aquisição de Combustíveis Líquidos (CACL):

- a)* Elaborar os planos de aquisição e suas propostas de revisão;
- b)* Preparar os cadernos de encargos, lançar os concursos, avaliar as propostas, propor a selecção dos fornecedores sob supervisão das distribuidoras;
- c)* Negociar e contratar os serviços de agentes, operadores de transportes e manuseamento de produtos petrolíferos, de seguradoras e inspectores, e de quaisquer outras entidades cuja intervenção seja necessária e se reflecta nos custos de importação previstos na estrutura de preços;

- d) Confirmar os embarques e assegurar todas as acções e acompanhamento, desde o ponto de origem até à entrada dos produtos em armazém, procedendo às notificações, avisos e reclamações que se impuserem em cada caso;
- e) Efectuar a coordenação entre as distribuidoras e:
 - i. As instituições financeiras para efeitos dos pagamentos devidos pelas importações;
 - ii. As Alfândegas para todos os trâmites relacionados com os despachos dos produtos e os pagamentos das imposições aduaneiras devidas;
 - iii. Quaisquer outras entidades intervenientes nos processos de aquisição para articulação das respectivas acções e pagamentos inerentes.

2. À Operadora de Aquisições de Combustíveis Líquidos cabe ainda, sob supervisão da CACL:

- a) Pesquisar sistematicamente os mercados nacionais e internacionais por forma a manter informações completas e actualizadas sobre os preços internacionais e outros elementos relativos ao fornecimento de produtos petrolíferos, em termos actuais e prospectivos e sobre todos os potenciais fornecedores;
- b) Obter periodicamente das distribuidoras as informações necessárias para comprovar as suas quotas de mercado e possíveis necessidades adicionais;
- c) Recolher, compilar e divulgar periodicamente, a ARENE, ao ministério que superintende área de energia, os dados estatísticos específicos respeitantes às aquisições e comercialização por parte de cada distribuidora e sobre os preços internacionais;
- d) A Operadora de Aquisições de Combustíveis Líquidos, deve reportar ao Ministério responsável pela área da Energia e a ARENE:
 - i. Informação sobre as encomendas, certificados de origem e chegada de produtos petrolíferos;
 - ii. Informação sobre os pagamentos aos fornecedores;
 - iii. Outras informações solicitadas pelo Ministério responsável pela área da Energia e pela ARENE.

ARTIGO 52

(Pagamentos)

1. As entidades que para efeitos de importação, usem os serviços da Operadora de Aquisições de Combustíveis Líquidos, devem ser consideradas importadoras dos produtos respectivos para todos os efeitos legais.

2. As distribuidoras são responsáveis pelo pagamento, na proporção das quantidades de produtos efectivamente recebidos, do custo dos produtos e de outras despesas com a aquisição, incluindo as que ocorram desde os desembarques à entrada dos produtos em armazém e as obrigações aduaneiras.

3. A Operadora de Aquisições de Combustíveis Líquidos, pode cobrar às distribuidoras uma comissão destinada a cobrir despesas de funcionamento e assegurar uma reposição dos investimentos realizados, necessários para o desempenho das suas atribuições, nos termos do presente regulamento.

SECÇÃO V

Comissão de aquisição de combustíveis líquidos (CACL)

ARTIGO 53

(Objectivos da CACL)

1. A CACL, tem como objectivo assegurar a transparência e competitividade nos processos de aquisição de:

- a) Combustíveis líquidos GPL;
- b) Quaisquer produtos petrolíferos, utilizando donativos ou créditos governamentais.

2. A CACL deve ser constituída por 7 (sete) membros nomeadamente:

- a) Três funcionários do Ministério dos Recursos Minerais de Energia, dos quais um deve ser o Presidente, outro Vice-Presidente e o terceiro Secretário Executivo, indicados pelo Ministro que superintende a área de Energia;
- b) Um representante do Ministério da Indústria e Comércio, indicado pelo respectivo Ministro;
- c) Um representante do Ministério da Economia e Finanças, indicado pelo respectivo Ministro;
- d) Um representante do Ministério dos Transportes e Comunicações indicado pelo respectivo Ministro;
- e) Um representante do Banco de Moçambique, indicado pelo respectivo Governador.

3. Constitui quorum para tomada de decisões pela CACL o Presidente, ou o membro em quem este delegue competência para o substituir na sua ausência, mais dois membros.

4. Têm assento nas sessões da CACL, com voz consultiva apenas:

- a) Um representante da Operadora de Aquisições de Combustíveis Líquidos;
- b) Um representante das distribuidoras a operar no País, através da associação respectiva, apenas nas discussões de assuntos operacionais e relacionados com a intermediação financeira de produtos petrolíferos;
- c) Quaisquer pessoas de comprovados conhecimentos técnicos na área de combustíveis que o Presidente da CACL convide a participar nos seus encontros ou a pronunciar-se sobre assuntos específicos, sempre que considerar necessário ou conveniente.

5. A CACL deve criar e manter um registo de actas de todas as suas sessões de trabalho, assinadas por todos os membros presentes, onde deve constar, para cada sessão, a lista de presenças, a agenda, as discussões havidas, deliberações e ainda quaisquer observações ou comentários relevantes que qualquer membro pretenda incorporar.

6. A CACL deve regular os seus trabalhos do modo que considerar mais apropriado.

7. Ministério dos Recursos Minerais e Energia deve providenciar instalações e serviços de secretariado à CACL.

8. O bônus a pagar aos membros da CACL e ao Secretariado respectivo, bem como o pagamento de quaisquer outras despesas relacionadas com os seus trabalhos devem ser determinados por Diploma Ministerial conjunto dos Ministros que superintendem as áreas da Energia e das Finanças e as receitas para estes pagamentos devem ser suportadas pela Operadora de Aquisições de Combustíveis Líquidos ou outra entidade que for designada para esse efeito.

ARTIGO 54

(Atribuições e competências da CACL)

1. Cabe a CACL, no âmbito dos processos de aquisições:

- a) Apreciar e supervisionar os programas de aquisições da Operadora de Aquisições de Combustíveis Líquidos;
- b) Apoiar a mobilização dos fundos em moeda externa, necessários para a realização dos programas de importação;
- c) Rever os processos de aquisição propostos pela Operadora de Aquisições de Combustíveis Líquidos a fim de verificar a sua conformidade com os termos e condições do presente regulamento;

- d) Sancionar as propostas de selecção de fornecedores de produtos petrolíferos submetidas pela Operadora de Aquisições de Combustíveis Líquidos;
- e) Verificar a conformidade dos preços de importação com os preços em vigor no mercado internacional;
- f) Supervisionar a negociação e execução dos contratos de fornecimento de produtos petrolíferos e de intermediação financeira das aquisições, em coordenação com as entidades competentes;
- g) Emitir instruções relativas às actividades da Operadora de Aquisições de Combustíveis Líquidos, no âmbito do presente regulamento;
- h) Realizar outras tarefas que lhes sejam atribuídas pelo Ministro que superintende a área de Energia, no âmbito do presente regulamento.

2. Em particular compete à CACL, no âmbito dos concursos públicos de selecção dos fornecedores de combustíveis líquidos e das entidades de intermediação financeira das importações respectivas, e em coordenação com a Operadora de Aquisições de Combustíveis Líquidos:

- a) Analisar, solicitar as alterações que se julgar convenientes e aprovar o anúncio ou a lista de concorrentes a contactar e os modelos de documentos do concurso propostos pela Operadora de Aquisições de Combustíveis Líquidos;
- b) Fazer-se representar na sessão de abertura das propostas;
- c) Analisar os relatórios de avaliação, e aprovar ou rejeitar, caso a proposta não esteja em conformidade com o estipulado nos procedimentos de concurso público previstos no presente regulamento e fundamentar os motivos de rejeição, se for o caso;
- d) Solicitar e rever outros documentos, incluindo as propostas dos concorrentes;
- e) Consultar as entidades cujo parecer seja considerado necessário.

3. Nos assuntos relacionados com os processos de selecção das entidades de intermediação financeira para as importações a CACL deve solicitar o parecer do Banco de Moçambique.

4. A CACL pode emitir uma declaração de não elegibilidade para o fornecimento dos produtos ou prestação de serviços previstos no presente regulamento, onde deve constar o nome e endereço da entidade visada, o prazo de vigência da interdição, que pode ser indefinido, e os motivos da interdição, caso seja constatado que tal entidade violou os termos e condições de qualquer contrato para o fornecimento de tais produtos ou serviços, ou se envolveu directamente ou através de um agente, num comportamento corrupto ou fraudulento, em conluio ou coerção na apresentação de uma proposta ou execução de um contrato para o fornecimento de tais produtos ou serviços.

5. A CACL pode ainda emitir uma declaração de não elegibilidade para o fornecimento de produtos petrolíferos caso seja constatado que tal entidade, por via de sua associação com uma ou mais distribuidoras licenciadas, promova actos contrários a concorrência na distribuição ou actos que interfiram na competitividade e normal funcionamento de distribuidoras licenciadas, ou se sob que forma for, impeçam ou coloquem obstáculos a distribuidoras locais na aquisição de produtos no âmbito do contrato de fornecimento, para tal usando regras e procedimentos estranhos aos previstos no contrato de fornecimento.

SECÇÃO VI

Selecção dos fornecedores

ARTIGO 55

(Contratos de fornecimento)

1. A aquisição dos produtos referidos no artigo 42 do presente regulamento, e todos os serviços com impacto no custo com importação na estrutura de preços, deve ser efectuada mediante contratos de fornecimento, para períodos não superiores a 12 meses, ou outro período a ser aprovado pela CACL, adjudicados de acordo com procedimentos de concurso público internacional.

2. A aquisição de quaisquer produtos petrolíferos, utilizando donativos ou créditos governamentais, rege-se pelo disposto no número anterior, à excepção dos casos previstos no artigo 46 do presente regulamento.

3. O concurso público internacional tem como objectivo fornecer a todos os potenciais fornecedores de produtos petrolíferos uma notificação adequada, com antecedência razoável, sobre as exigências da entidade importadora, bem como dar-lhes a oportunidade de concorrer em igualdade de circunstâncias para o seu fornecimento.

ARTIGO 56

(Incompatibilidade)

1. São inelegíveis a participar de concursos de fornecimentos de produtos petrolíferos as seguintes Entidades:

- a) Detentoras das licenças previstas no artigo 14 do presente regulamento; e
- b) Aquelas visadas por uma declaração de não elegibilidade, em vigor, emitida pela CACL nos termos do presente regulamento.

2. As empresas detentoras das licenças de distribuição, subsidiárias dos fornecedores que participem dos concursos de fornecimento de combustíveis ou, que tenham acordos comerciais com estes, não devem fazer parte do processo de avaliação do concurso, bem como no processo de pré-qualificação de fornecedores.

ARTIGO 57

(Anúncio de concurso)

1. Um anúncio de concurso deve ser publicado em pelo menos um jornal de circulação internacional com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência sobre a data limite de recepção das propostas.

2. Em casos de emergência, para se evitar rupturas de existências, podem ser efectuadas aquisições, com dispensa do anúncio de concurso, devendo haver, em seu lugar, o envio dos documentos de concurso a pelo menos 6 (seis) concorrentes de uma lista previamente aprovada pela CACL.

3. As entidades que detenham armazenagem de combustíveis líquidos em Moçambique, cujas características obedeçam às especificações em vigor, destinados a trânsito para os países vizinhos, podem concorrer para o fornecimento desses produtos ao mercado nacional, nos termos do número anterior.

4. Nos casos previstos no número anterior, para efeitos de determinação dos preços de importação, a data de embarque dos produtos deve ser substituída pelo mês imediatamente anterior ao da data do documento de transacção pelo qual estes produtos passam a propriedade de qualquer titular de uma licença de distribuição ou de produção, sendo usada a média mensal respectiva dos preços relevantes.

5. Exceptua-se do disposto nos números 2 e 3 a necessidade de atender às situações de grave emergência, casos em que a

transferência de produto importado e armazenado para trânsito, possa ser usado no mercado interno, mediante a autorização da CACL.

ARTIGO 58

(Documentos de concurso)

1. Os documentos de concurso devem fornecer toda a informação necessária que permita a um eventual concorrente preparar a sua proposta.

2. Os critérios para avaliação das propostas e selecção do concorrente preferido devem ser claramente expostos nas instruções aos concorrentes, onde deve incluir também o modelo de contrato a assinar.

3. Das instruções aos concorrentes e modelo de contrato devem constar cláusulas de desencorajamento de comportamentos corruptos e fraudulentos, de coerção ou conluio.

ARTIGO 59

(Revisão pela CACL)

Os modelos de documentos de concurso, as propostas de adjudicação e os contratos com os fornecedores devem ser revistos pela CACL, que deve efectuar também o acompanhamento da execução dos contratos respectivos, nos termos deste regulamento.

CAPÍTULO IV

Regime Aduaneiro

ARTIGO 60

(Obrigações aduaneiras)

1. São devidas obrigações aduaneiras para os casos das importações das distribuidoras ou no caso das importações destinadas ao consumo próprio.

2. Os mecanismos a seguir para o pagamento das imposições nos casos previstos no número anterior, incluindo para os produtos em trânsito internacional e os destinados à reexportação ou à constituição de reservas permanentes, nos termos do presente regulamento, devem ser estabelecidos pelas Alfândegas, à luz do regime geral de importações.

CAPÍTULO V

Regime de Preços

SECÇÃO I

Princípios gerais e componentes da estrutura de preços

ARTIGO 61

(Fixação e formação dos preços)

1. Os preços de venda dos produtos petrolíferos para consumo no mercado nacional são estabelecidos em moeda nacional por unidade de medida de comercialização, de acordo com a seguinte sequência:

- a) Custo do produto importado a granel, colocado nos armazéns dos terminais de distribuição (Custo Base);
- b) Preço de venda a granel a praticar pelas distribuidoras (Preço de Venda do Distribuidor);
- c) Preço de Venda ao Público.

2. Para efeitos de aplicação deste capítulo, são considerados produtos petrolíferos:

- a) Os gases de petróleo liquefeitos (GPL);
- b) As gasolinas auto;
- c) O petróleo de iluminação;
- d) O gasóleo.

3. A temperatura de referência para a comercialização de qualquer produto petrolífero, por unidade de volume do líquido respectivo, deve ser de 20°C.

4. O custo de aquisição de biocombustíveis destinados à mistura com combustíveis deve ser estabelecido por Diploma Ministerial Conjunto dos Ministros que superintendem as áreas da Energia e das Finanças.

ARTIGO 62

(Custo base)

1. O Custo Base, para cada produto, é o custo do produto importado, colocado nos terminais de distribuição, situados:

- a) Nos Portos de Maputo (Língamo - Matola) e Beira, no caso do GPL;
- b) Nos portos de Maputo (Língamo - Matola), Beira, Nacala e Pemba, para os restantes produtos.

2. O Custo Base é obtido pela soma dos seguintes componentes:

- a) O Preço Base;
- b) Correção do Preço Base;
- c) Os custos com a importação.

3. Para efeitos de definição do Custo Base, o Ministro que superintende a área de Energia pode autorizar a inclusão de outros terminais na lista referida no número 1, tendo em conta os desenvolvimentos logísticos com vista a um aprovisionamento mais seguro e eficiente de combustíveis líquidos ao mercado nacional.

ARTIGO 63

(Preço base)

1. O Preço Base, para cada produto petrolífero, é o preço FOB (em toneladas métricas) de referência no mercado internacional, acrescido de (um prémio, frete e seguro) e que deve incluir despesas portuárias, ou de cais relacionadas com o produto ou navio tanque, sobrestadias, agenciamentos, perdas na descarga e outras despesas afins, quando estas não estejam incluídas no cálculo da componente custos com a Importação.

2. Caso haja produção local, para efeitos do cálculo do Preço Base para cada produto petrolífero, é considerado a média ponderada do preço da produção local às quantidades da produção local e do Preço Base referido no número anterior ponderada as quantidades importadas referentes ao mês anterior ao do cálculo.

ARTIGO 64

(Correcção do preço base)

A componente Correção do Preço Base (CPB), destina-se a corrigir o valor do Preço Base, determinado por produto, e deve ter em conta os ganhos ou perdas realizadas, nos termos do presente regulamento, no respectivo processo de aquisição, considerando:

- a) impacto da variação dos preços internacionais e da taxa de câmbio na determinação do Preço Base;
- b) Ajustes destinados a corrigir perdas ou ganhos acumulados em períodos anteriores em virtude de:
 - i. Estabilização de preços de venda ao público de produtos petrolíferos;
 - ii. Quaisquer ajustes efectuados ao Preço Base ou diferenças na determinação de quantidades de produtos, preços de importação ou da taxa de câmbios, que requeiram uma revisão de valores.

ARTIGO 65

(Custos com a importação)

1. A componente de custos com a importação representa o valor em moeda nacional destinado a cobrir as despesas relacionadas com a aquisição, bancárias, Comissão dos serviços da Operadora de Aquisições de Combustíveis Líquidos (IMOPETRO, Lda.), desembarque, manuseamento, transporte e recepção dos produtos petrolíferos nas terminais de distribuição referidas no artigo 62, inclui as taxas destinadas à expansão de infra-estruturas de logística e serviços de marcação e controlo de qualidade de produtos petrolíferos.

2. A componente de custos referida no número anterior pode incluir outras despesas desde que não sejam contempladas noutras componentes da estrutura de preços, excluindo o preço de importação.

3. O valor das taxas dos serviços de marcação e controlo de qualidade de produtos petrolíferos referidos no número 1, devem ser aprovados pelos Ministros que superintende as áreas de energia e finanças.

4. As empresas titulares de licença de distribuição devem colectar e canalizar mensalmente ao Ministério que superintende a área de Energia as receitas resultantes dos serviços de marcação e controlo de qualidade de produtos petrolíferos referidos no número 1.

ARTIGO 66

(Preço de venda do distribuidor)

1. O Preço de venda do distribuidor (PVD), para cada produto, é o preço máximo de venda a granel a praticar pelas distribuidoras à porta dos terminais de distribuição.

2. O PVD é obtido pela soma dos seguintes componentes:

- a) O Custo Base;
- b) A Margem do Distribuidor;
- c) As imposições fiscais em vigor.

3. Quando o fornecimento não for feito a granel, as distribuidoras podem acrescentar ao PVD os custos de embalagens.

4. Considera-se granel uma quantidade de produto igual ou superior a 400 litros por entrega, embalagem ou vasilhame.

ARTIGO 67

(Margem do distribuidor)

1. A Margem do distribuidor representa o limite máximo da margem de venda a praticar pelas distribuidoras fora das zonas definidas em conformidade com o artigo 72, do presente Regulamento para:

- a) Cobrir os custos operacionais, incluindo amortizações;
- b) Conceder um retorno adequado sobre o capital investido em meios imobilizados e capital circulante das distribuidoras.

2. Para efeitos do número anterior, são considerados apenas os custos operacionais e os investimentos, normalmente necessários para a distribuição nas zonas relevantes, dos produtos petrolíferos e para cumprimento das obrigações das distribuidoras, excluindo-se, entre outros:

- a) As despesas com juros;
- b) Os custos de operação e os investimentos relacionados com a embalagem e transporte de produtos exportações, trânsitos e *bunkering* internacionais;
- c) Os custos que tenham sido incluídos no cálculo da componente Custos com a importação.

3. Outros custos operacionais e investimentos na construção e reabilitação de instalações não relacionadas com a armazenagem, manuseamento, fornecimento ou venda de combustíveis líquidos, em postos de abastecimento ou outros locais. A Margem do distribuidor referida no número 1, inclui a componente de estabilização de preço.

ARTIGO 68

(Margem do retalhista em instalações centrais de armazenagem)

1. A Margem do retalhista em instalações centrais de armazenagem representa o limite máximo da margem de venda a praticar pelas distribuidoras fora das zonas definidas em conformidade com o artigo 72 para:

- a) Cobrir os custos operacionais, incluindo amortizações;
- b) Conceder um retorno adequado sobre o capital investido em meios imobilizados e capital circulante das distribuidoras.

2. Para efeitos do disposto no número 1 do presente artigo, são considerados apenas os custos operacionais e os investimentos, normalmente necessários para a distribuição nas zonas relevantes, dos produtos petrolíferos e para cumprimento das obrigações dos retalhistas em instalações centrais de armazenagem, excluindo-se, entre outros:

- a) As despesas com juros;
- b) Os custos de operação e os investimentos relacionados com a embalagem e transporte de produtos exportações, trânsitos e *bunkering* internacionais;
- c) Os custos que tenham sido incluídos no cálculo da componente Custos com a importação;
- d) Outros custos operacionais e investimentos na construção e reabilitação de instalações não relacionadas com a armazenagem, manuseamento, fornecimento ou venda de combustíveis líquidos, em postos de abastecimento ou outros locais;
- e) Outros custos operacionais e investimentos na construção e reabilitação de instalações não relacionadas com a armazenagem, manuseamento, fornecimento ou venda de combustíveis líquidos, em postos de abastecimento ou outros locais.

3. A margem do retalhista em instalações centrais de armazenagem que deve ser usada para efeitos de cálculo do preço de venda ao público é pertencente às detentoras do registo de instalações centrais de armazenagem.

4. A margem referida no número anterior, nos casos das empresas que não detêm instalações centrais de armazenagem, deve ser canalizado ao Estado.

ARTIGO 69

(Preço de venda ao público)

1. O Preço de venda ao público (PVP) para cada produto petrolífero é o preço a ser praticado nos postos de venda e nos postos de abastecimento de combustíveis líquidos, situados nas circunscrições territoriais das cidades com terminais de distribuição.

2. O PVP deve ser obtido pelo somatório das seguintes componentes:

- a) Preço de Venda do Distribuidor;
- b) Diferencial de Transporte;
- c) Margem do Retalhista;
- d) Imposições fiscais em vigor.

3. Os preços de venda ao público podem ainda incluir:

- a) As compensações para transportes nos termos do artigo 70;
- b) Os elementos adicionais às margens dos operadores, nos termos do artigo 72;
- c) Os custos de embalagem, em conformidade com o artigo 65 do presente Regulamento.
- d) Compete à ARENE, determinar o Preços de Venda ao Público a praticar em todo Território Nacional de acordo com o mecanismo estabelecido.

ARTIGO 70

(Compensações para transportes)

1. Para as vendas efectuadas fora das circunscrições territoriais das cidades com terminais de distribuição o Preço de Venda do Distribuidor pode ser acrescido dos custos de transporte vigentes no mercado, relativos ao transporte de cabotagem, ferroviário e/ou rodoviário.

2. Para as vendas efectuadas à porta do cliente nas cidades ou vilas onde existam instalações centrais de armazenagem o Preço de Venda do Distribuidor pode ser acrescido de um diferencial de transporte referido no número 3.

3. O diferencial de transporte destina-se a cobrir os custos de operação e a conceder um retorno adequado sobre o investimento, para o transporte de produtos entre a instalação central de armazenagem e o posto de abastecimento, posto de revenda ou instalação de consumo próprio, fora das cidades onde se localizam os locais referidos no número 62.

ARTIGO 71

(Margem do retalhista)

A margem do retalhista representa o limite máximo da margem de comercialização a praticar por retalhistas, nos termos deste Regulamento, para cobrir os custos de operação, acrescidos de um retorno adequado sobre o investimento e capital circulante, necessários para a venda a retalho do produto respectivo.

ARTIGO 72

(Acréscimos às margens dos operadores)

1. Na venda de produtos ao domicílio, em recipiente apropriado, pode ser cobrado um preço adicional pela prestação do serviço respectivo, em acréscimo à margem do distribuidor ou à margem do retalhista em instalações centrais de armazenagem.

2. São permitidos acréscimos às margens dos operadores nas zonas C referidas no artigo 5 do artigo 29 até ao limite de duas vezes o seu valor determinado em conformidade com os artigos 67 e 73 deste Regulamento, com o objectivo de incentivar as distribuidoras a investirem e explorarem postos de abastecimento de combustíveis líquidos em locais remotos com carências dos mesmos.

3. No caso de vendas de GPL e petróleo de iluminação a retalho, em recipientes apropriados nas zonas C, por quaisquer pessoas que adquiram o produto a retalhistas licenciados nos termos deste Regulamento, pode ser acrescentado um preço adicional à Margem do Retalhista até o limite de duas vezes o seu valor determinado nos termos dos artigos 71 e 73.

SECÇÃO II

Cálculo e actualização dos componentes da estrutura de preços

ARTIGO 73

(Determinação do preço base)

1. O Preço Base é determinado para cada produto, em qualquer momento, como:

- a) A média ponderada dos preços de referência no mercado internacional das importações efectuadas:
 - i. No mês imediatamente precedente no caso do GPL;
 - ii. Nos 2 (dois) meses imediatamente precedentes, para os restantes produtos.

- b) O Preço Base em vigor, caso não tenha havido qualquer importação do produto respectivo no período referido no número anterior.

2. Para efeitos de aplicação do disposto neste artigo:

- a) A taxa de câmbio a usar em qualquer mês, para converter a média ponderada dos preços base para moeda nacional deve ser:
 - i. A taxa de câmbio de referência do mercado cambial que traduz as operações efectuadas nos dias em que ocorreram transacções para aquisição de combustíveis;
 - ii. A taxa de câmbio referida no número anterior deve ser fornecida pelo Banco de Moçambique;
 - iii. A média aritmética das taxas de câmbio de venda diárias no mês imediatamente precedente, que sejam aplicáveis às operações de compra da moeda respectiva para a aquisição dos produtos petrolíferos publicadas por um ou mais bancos comerciais que sejam relevantes para as operações respectivas, caso não tenha havido aquisições de moeda externa, nos termos da alínea anterior;
- b) A data de importação de qualquer produto é considerada a data comprovada em documento aduaneiro de entrada em armazém, em nome de qualquer distribuidora, com indicação da origem de importação do produto;
- c) As quantidades a considerar para efeitos de cálculo de preço base são as recebidas no acto de aquisição no mês de referência.

ARTIGO 74

(Determinação da correcção do preço base)

1. A Correcção do Preço Base deve ser determinada para cada produto petrolífero tendo em conta componentes determinadas conforme os números seguintes.

2. A perda ou ganho derivada do impacto da variação dos preços internacionais, da taxa de câmbio e da estabilização de preços de venda ao público na determinação do Preço Base deve ser calculada para cada produto pela fórmula seguinte:

$$P/G_1 = (B_1 - B_0) \cdot \left(1 + \frac{J}{100} \cdot \frac{9}{365} \right)$$

Onde:

- P/G1 - é a perda ou ganho na data de cálculo;
- PB1 - é o Preço Base determinado na data de cálculo, em conformidade com o artigo 73 do presente Regulamento;

- PBO - é o Preço Base em vigor em qualquer momento;
- J - é o valor da taxa percentual de juros MAIBOR a um mês, em vigor no último dia do mês imediatamente precedente à data de cálculo.

ARTIGO 75

(Actualização de preços)

1. Os preços de qualquer produto petrolífero devem ser revistos mensalmente, e devem ser actualizados e comunicados às distribuidoras devidamente licenciadas na terceira quinta-feira de cada mês, ou, se esta for um feriado, no dia útil imediatamente seguinte, sempre que:

- a) O Custo Base respectivo mostre, face ao Custo Base em vigor na data de cálculo, uma variação superior a 3%;
- b) Ocorrer uma alteração do valor das imposições fiscais aplicáveis.

2. Compete a ARENE, proceder à alteração dos preços dos produtos petrolíferos, desde que o preço de venda ao público de qualquer produto não varie em mais de 20%, face ao preço em vigor.

3. Compete ao Conselho de Ministros proceder à alteração dos preços dos produtos petrolíferos, sempre que a variação do preço de venda ao público de qualquer produto seja superior a 20%, face ao preço em vigor.

4. Qualquer ajustamento de preços de venda ao público deve ser publicado nos jornais de maior circulação no País e na página oficial da entidade reguladora, com a devida fundamentação sobre as alterações.

ARTIGO 76

(Cálculo e actualização anual das componentes da estrutura de preços)

1. As regras de cálculo e do valor da Margem do Distribuidor e do Retalhista, são determinados:

- a) Para os produtos em que, no processo de venda intervenha apenas uma distribuidora, tendo em conta os elementos técnicos, económicos e financeiros apresentados por essa distribuidora;
- b) Para os produtos em que, no processo de venda intervenha mais de uma distribuidora, consideram-se aplicáveis os elementos técnicos, económicos e financeiros médios de pelo menos 3 empresas operacionalmente mais eficientes, que cumulativamente detenham pelo menos 50% da quota do mercado.

2. A actualização do valor das margens mencionados nas alíneas a) e b) do número 1, serão revistas no quarto trimestre de cada ano.

3. Para efeitos da aplicação do número 1, os elementos a considerar para o cálculo das margens, devem ser de acordo com os elementos técnicos, económicos e financeiros médios inerentes a actividades de distribuição e retalho, aplicados pelas empresas seleccionadas no País.

4. O diferencial de transporte, é determinado tendo em conta elementos indicativos dos custos e rentabilidade das actividades respectivas.

5. Para efeitos de aplicação do disposto no número 4 são considerados os seguintes factores:

- a) A variação das taxas de câmbio, da inflação e dos preços agregados;
- b) A variação dos volumes de comercialização;
- c) O preço de venda do gasóleo.

6. A Componente Custo com Importação, é determinada com base nos custos internos incorridos pelas Distribuidoras no acto de importação dos produtos petrolíferos.

7. O ajustamento dos elementos, manutenção das reservas estratégicas e Custo de infra-estruturas devem ser definidos pelos Ministros que superintendem as áreas de Energia e Finanças.

8. Os valores das componentes da estrutura de preços referidos nos números 4 e 6, devem ser revistos durante o quarto trimestre de cada ano.

9. Os detalhes de cálculo das margens do distribuidor, retalhistas em instalações centrais de armazenagem e postos de abastecimento de combustíveis, e diferencial de transporte, devem ser estabelecidos por Diploma Ministerial conjunto dos Ministros que superintendem as áreas da Energia e das Finanças.

ARTIGO 77

(Informação necessária e procedimentos gerais)

1. Para efeitos de aplicação do disposto neste capítulo e sem prejuízo do cumprimento de outras obrigações nos termos do presente Regulamento e da legislação aplicável, devem ser remetidas ao Ministério e Direcções Provinciais que superintendem a área de Energia na respectiva área de jurisdição, a informação conforme se segue:

- a) Informação mensal sobre as quantidades e preços de importação dos produtos adquiridos imediatamente após cada aquisição, por parte de qualquer distribuidora incluindo aos retalhistas destinatários;
- b) Informação mensal sobre às quantidades importadas, por parte da IMOPETRO, discriminada por:
 - i. Produto;
 - ii. Distribuidora;
 - iii. Origem.
- c) Informação relativa ao mês precedente sobre as quantidades vendidas no mercado nacional e as exportações, reexportações e *bunkering* nacionais e internacionais efectuadas, por produto, e por região geográfica (província e distrito) por parte de qualquer distribuidora;
- d) Informação relativa ao mês precedente sobre as quantidades adquiridas da distribuidora e vendidas, por produto, por parte de qualquer retalhista indicando o respectivo fornecedor;
- e) Informação relativa ao mês precedente sobre as quantidades adquiridas, por produto, por parte de qualquer titular de registo de instalação consumidora;
- f) Informação relativa ao mês precedente sobre as quantidades recebidas para armazenagem, por produto, e discriminadas por destino, para o mercado nacional e trânsito, por parte de qualquer distribuidora com infra-estrutura de armazenagem e titular de licença de armazenagem;
- g) Informação relativa ao mês precedente sobre as quantidades transitadas no território nacional, por parte de qualquer titular de registo de agente transitário de produtos petrolíferos, discriminadas em:
 - i. Tipo de produto petrolífero;
 - ii. Quantidades transitadas por produto;
 - iii. País destinatário do produto transitado.
 - iv. Os *stocks* do produto em trânsito no País de todos os proprietários por si representados.

- h) Informação relativa ao mês precedente, para qualquer titular de licença de produção, discriminadas em:
 - i. Crude e produtos petrolíferos importados como matéria prima por origem;
 - ii. Produtos petrolíferos fornecidos ao mercado interno;
 - iii. Quantidades exportados por produto;
 - iv. País destinatário do produto petrolífero exportado.
- i) Informação relativa ao mês precedente sobre as quantidades de produtos petrolíferos exportados, por parte de qualquer titular de licença de exportação.
- j) Uma informação relativa ao mês precedente sobre as quantidades transportadas, por parte de qualquer titular de registo de transporte.
- k) Os elementos de custos operacionais e investimentos referentes ao ano precedente, acompanhados de uma cópia do respectivo relatório de contas auditado por uma entidade independente, por parte de qualquer distribuidora e da Operadora de Aquisições de Combustíveis Líquidos (IMOPETRO, Lda.), destinados a apoiar a determinação da margem do distribuidor e comissão de serviços respectivas, nos termos do presente Regulamento, até 30 de Junho de cada ano;
- l) Informações de custos operacionais e de investimentos, acompanhados pelos respectivos documentos comprovativos, por parte de qualquer retalhista, transportador, armazenista, ou produtor de produtos petrolíferos, sempre que para tal forem solicitados;
- m) Apresentação do resultado de contas por segmento de actividades;
- n) Qualquer outra informação solicitada.

2. Para além da informação referida no número anterior, o Ministério que superintende a área de Energia e Direcções Provinciais podem solicitar outros detalhes que se julgarem necessários.

3. Sem prejuízo do previsto nas alíneas anteriores, a ARENE deve fornecer ao Ministério que superintende a área de Energia informação diária dos preços internacionais do petróleo e seus derivados e informação mensal de quotas de mercado por localização, produto e área de negócio com o objectivo de transparência e provisão de informação útil ao mercado.

4. Compete ao Ministro que superintende a área da Energia estabelecer, por Diploma Ministerial, os modelos e procedimentos de recolha de informação estatística a que se refere o número 1.

SECÇÃO III

Segurança do Abastecimento

ARTIGO 78

(Constituição de reservas permanentes e operacionais)

1. As distribuidoras devem manter em depósito, em território nacional nomeadamente numa instalação oceânica de cada região onde operem, uma reserva permanente, por cada um dos produtos petrolíferos a seguir indicados:

- a) Não inferior a 6% das quantidades bombáveis que hajam adquirido para comercialização e consumo próprio nos 12 meses precedentes, no caso das gasolinas auto, gasolinas de aviação, petróleo de aviação, petróleo de iluminação, gasóleo e óleos combustíveis;
- b) Não inferior a 3% das quantidades bombáveis que hajam adquirido para comercialização e consumo próprio nos 12 meses precedentes, nos casos dos gases de petróleo liquefeito (GPL).

2. Sem prejuízo do número anterior, as distribuidoras devem manter em depósito, em território nacional, reservas operacionais de cada um dos produtos petrolíferos do seu comércio.

3. Distribuidora participada pelo Estado deve assegurar a disponibilidade de armazenagem em todas as capitais provinciais, para permitir a constituição de reservas e o estabelecimento do sistema de preços unificado nacional com o recurso aos fundos de desenvolvimento de infra-estruturas.

ARTIGO 79

(Condições)

1. Os navios com produtos petrolíferos destinados ao mercado interno têm prioridade de atracação não se submetendo à ordem de chegada nos portos nacionais.

2. Não se consideram em depósito, para o efeito do disposto no artigo anterior, os produtos em consignação, nem os que estiverem distribuídos pelo País para venda a retalho, mas somente os produtos bombáveis que se encontrem nos depósitos registados no Ministério que superintende a área de Energia para efeito de constituição de reservas, devendo essa reserva estar em regime alfandegário de direitos suspensos.

ARTIGO 80

(Utilização e fiscalização das reservas permanentes)

1. As reservas permanentes devem ser utilizadas nos termos de planos de abastecimento em situação de crise, aprovados pelo Conselho de Ministros sob proposta do Ministro que superintende a área da Energia.

2. A fiscalização da constituição e manutenção de reservas permanentes é da competência do Ministério que superintende a área da Energia.

3. A entidade inspectiva deve ter acesso, sem restrições, a quaisquer instalações petrolíferas para efeito de cumprimento do disposto no número 2.

ARTIGO 81

(Monitorização da segurança do abastecimento)

1. Compete ao Ministério que superintende a área da Energia, a monitorização da segurança do abastecimento de produtos petrolíferos.

2. Para efeitos do número anterior deve, nomeadamente:

- a) Acompanhar as condições de aprovisionamento do País em produtos petrolíferos, em função das necessidades futuras do consumo;
- b) Acompanhar o desenvolvimento e a utilização das capacidades de refinação, armazenamento, transporte, distribuição e comercialização de produtos petrolíferos.

3. As empresas licenciadas devem apresentar ao Ministério que superintende a área da Energia, uma proposta de relatório de monitorização, indicando, também, as medidas adoptadas e a adoptar, tendo em vista reforçar a segurança de abastecimento do mercado.

ARTIGO 82

(Constituição das reservas estratégicas)

1. A constituição das reservas estratégicas é aprovada pelo Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro que superintende a área de Energia.

2. A gestão do financiamento e operação das infra-estruturas de armazenagem para efeitos de constituição das reservas estratégicas é da competência da empresa nacional da área de combustíveis.

3. As reservas estratégicas devem ser utilizadas nos termos aprovados pelo Conselho de Ministros sob proposta do Ministro que superintende a área da Energia.

4. O financiamento das reservas estratégicas e o financiamento das respectivas infra-estruturas deve ser feito através da estrutura de preços de combustíveis.

5. O mecanismo de gestão da armazenagem das reservas estratégicas deve ser definido por Diploma Ministerial conjunto dos Ministros que superintende as áreas de Energia e Finanças.

ARTIGO 83

(Garantia de abastecimento)

1. Compete ao Ministro que superintende a área da Energia, sem prejuízo dos mecanismos de mercado, promover as condições destinadas a garantir o abastecimento de produtos petrolíferos em todo o território nacional.

2. Para efeitos do número anterior, o Ministro que superintende a área da Energia pode impor obrigações de abastecimento de combustíveis, incluindo aquisição de produtos petrolíferos pelo retalhista junto de qualquer outra distribuidora devidamente licenciada, independentemente de vinculação contratual, nos termos a definir por Despacho Ministerial.

3. Sempre que se verifique uma redução da actividade ou da capacidade operacional superior a 10% por produto petrolífero, suspensão da actividade ou encerramento da instalação, o proprietário da instalação afectada deve comunicar por escrito à entidade licenciadora, no prazo de 48 (horas) sobre a verificação da redução, suspensão ou encerramento, indicando as razões que a ditaram.

4. Analisada a validade dos fundamentos apresentados para a redução, suspensão ou encerramento, o Ministro que superintende a área da Energia, constatando que a manutenção da situação possa restringir de forma relevante o abastecimento de produtos petrolíferos deve:

- a) Ordenar ao proprietário que tome as medidas necessárias para que no prazo a estabelecer, crie as necessárias condições para a repor a situação de operacionalidade;
- b) Ordenar, em casos de suspensão ou encerramento não justificados, a imediata retoma da actividade suspensa ou encerrada, sob pena de revogação ou suspensão da licença;
- c) Atribuir a gestão da instalação a uma terceira entidade que possa garantir o seu normal funcionamento pelo período, nos termos e condições a fixar por despacho do Ministro que superintende a área da Energia.

5. As distribuidoras devem submeter à aprovação do Ministro que superintende a área da Energia, os modelos de contratos de fornecimento com os retalhistas.

6. Os modelos de contratos de fornecimento com os retalhistas em postos de abastecimento de combustíveis devem incluir dentre outros, os seguintes termos:

- a) Duração mínima de 24 meses;
- b) Obrigação de manutenção dos equipamentos;
- c) Obrigação de entrega de combustível nas instalações do retalhista;
- d) Garantias de fornecimento e abastecimento.

7. Compete ao Ministro que superintende a área da Energia, ouvida a ARENE, a Associação das Empresas Distribuidoras e a Associação dos Retalhistas aprovar os modelos de contratos.

8. As distribuidoras devem celebrar contratos de fornecimento de produtos petrolíferos com os titulares de registo de instalação consumidora, nos termos acordados entre as partes em conformidade com a legislação sobre a matéria.

CAPÍTULO VI

Segurança do Fornecimento

SECÇÃO I

Segurança Técnica das Instalações

ARTIGO 84

(Obras de construção de instalações e equipamentos)

1. A construção, alteração ou ampliação de instalações e equipamentos petrolíferos, incluindo nos postos de abastecimento de combustíveis líquidos e dentro dos recintos dos consumidores deve obedecer à regulamentação e normas técnicas aplicáveis.

2. Compete ao Ministro que superintende a área da Energia aprovar a regulamentação técnica de segurança relativa à construção, modificação e operação das instalações petrolíferas.

ARTIGO 85

(Cessação de actividade por inutilidade superveniente de instalações petrolíferas)

1. No caso de cessação da exploração por inutilidade das instalações objecto de registo, confirmada pela entidade licenciadora, estas devem ser removidas e os locais respectivos devem ser repostos em condições que garantam a segurança das pessoas e do ambiente, a expensas do titular do registo de exploração da instalação respectiva.

2. O proprietário da instalação que não fizer uso da mesma por inutilidade, por um período de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos deve removê-la mediante autorização do Ministro que superintende a área da Energia.

3. A remoção da instalação pelo seu proprietário, do modo aprovado pela entidade licenciadora, deve ocorrer no prazo de 12 (doze) meses sobre a data da autorização da remoção.

4. No caso de incumprimento do disposto no número anterior, os Ministros que superintendem a área da Energia e do Mar e Águas Interiores devem, efectuar as diligências necessárias para assegurar o cumprimento desta obrigação correndo os custos da remoção às expensas do titular do registo da instalação petrolífera em causa, ou do proprietário do bem imobiliário onde esta se situe, quando aplicável.

5. Para efeitos do estipulado no número anterior, ou no caso de venda ou alienação das instalações objecto de um registo, no todo ou em parte, o titular deve entregar à entidade licenciadora a respectiva informação, anexando a cópia do registo ou registos relevantes, para decisão.

ARTIGO 86

(Trabalhos de técnicos petrolíferos licenciados)

Apenas os técnicos petrolíferos licenciados podem construir ou modificar instalações petrolíferas ou permitir a execução de tais trabalhos, bem como assinar projectos técnicos de construção ou modificação de tais instalações, salvo se:

- a) Tais trabalhos ou projectos não necessitarem dos conhecimentos de um técnico petrolífero licenciado;
- b) As pessoas que executam tais trabalhos estiverem sob a supervisão directa de um técnico petrolífero licenciado que esteja presente no momento em que são executados esses trabalhos.

ARTIGO 87

(Licenciamento de técnicos petrolíferos)

Compete ao Ministro que superintende a área da Energia, aprovar, por Diploma Ministerial os procedimentos de licenciamento, modelo, prazo de validade e classes de licenças de técnico petrolífero.

ARTIGO 88

(Responsabilidade de empreiteiros e empregadores)

Qualquer empregador ou empreiteiro que trabalhe na construção, modificação ou realização de testes a instalações e equipamentos petrolíferos deve tomar as medidas necessárias para que os seus empregados ou sub-empreiteiros se conformem com o disposto do presente Regulamento no exercício das suas funções ou execução dos seus contratos.

ARTIGO 89

(Inspecções Técnicas)

1. As instalações e equipamentos petrolíferos devem ser objecto de inspecção periódica quinquenal ou noutro período que seja estabelecido numa norma técnica aplicável ou por recomendação do fabricante, por um técnico petrolífero licenciado com a especialização apropriada para o exercício desta actividade, custeada pelo proprietário respectivo, destinada a verificar a conformidade da instalação com os regulamentos e normas técnicas aplicáveis.

2. Verificando-se a conformidade da instalação deve ser emitido por um técnico petrolífero licenciado um certificado a ser apresentado à entidade licenciadora.

3. Caso se verifique deficiência na instalação petrolífera, o técnico petrolífero que efectua a inspecção pode conceder um prazo para sua correcção, comunicando o facto, por escrito, à entidade licenciadora.

4. Os certificados referidos neste artigo são válidos por cinco anos e devem ser renovados obrigatoriamente até 30 (trinta) dias antes do seu término.

5. A não apresentação do certificado de inspecção referido nos números anteriores constitui motivo para o encerramento temporário da instalação, até à apresentação do mesmo.

6. O disposto neste artigo não prejudica a realização de outros procedimentos técnicos relativos a instalações petrolíferas, previstos em legislação específica.

7. Sem prejuízo do disposto no número 1 do presente artigo, as entidades licenciadas ficam obrigadas a permitir que a entidade inspectiva tenha o livre acesso às suas instalações e equipamentos petrolíferos, e fornecer-lhes os documentos que sejam requisitados e devem incluir os relativos ao movimento dos produtos e existências.

ARTIGO 90

(Revalidação das Garrafas de GPL)

1. Os cilindros destinados para o enchimento do GPL, antes de entrarem para o mercado devem apresentar os certificados do fabricante ou agente de revalidação, assim como as características dos mesmos de acordo com a especificação do produto a manusear.

2. A inspecção técnica para a revalidação dos cilindros, tem um prazo de validade de seis anos.

3. Após a sua inspecção e revalidação, os cilindros devem ostentar a data da última inspecção, devendo os certificados ser passados pelo técnico petrolífero, ao abrigo do artigo 89 do presente Regulamento.

4. A Distribuidora deve retirar da circulação as garrafas de GPL que tenham atingido o seu tempo de vida útil estabelecido pelo fabricante ou não tenha sido aprovado no processo de revalidação.

5. As garrafas referidas no número anterior devem imediatamente ser substituídas por outras que estejam ainda dentro do seu tempo de vida útil.

6. A comercialização das garrafas de GPL cheias devem estar devidamente seladas por um selo hermeticamente aplicado ou qualquer outro processo cuja violação pressuponha destruição do mesmo.

7. A comercialização de qualquer garrafa de GPL deve ser sempre acompanhada de instruções de segurança no que tange ao manuseamento do GPL.

8. As especificações das garrafas de GPL e acessórios comercializados no território nacional, são aprovadas pelo Ministro que superintende a área de Energia, sob proposta das distribuidoras, tomando como base as normas em vigor no País.

ARTIGO 91

(Derrames de petróleo)

1. É interdito causar ou permitir, directa ou indirectamente o derrame de um produto petrolífero, de uma instalação petrolífera.

2. O titular de uma licença, registo, ou qualquer outra pessoa encarregue do controlo de actividades relacionadas com quaisquer produtos petrolíferos ou petróleo, deve imediatamente após a ocorrência de um derrame de petróleo:

a) informar por escrito aos Ministros que superintendem as áreas da Energia, do Ambiente e do Mar e Águas Interiores de tal ocorrência, indicando:

- i. O produto ou produtos envolvidos;
- ii. As características das instalações e equipamentos envolvidos;
- iii. A data e hora da ocorrência;
- iv. A data e hora em que foi detectada;
- v. As características e condição em que se deu tal ocorrência;
- vi. As medidas imediatas tomadas após a detecção do derrame de petróleo;
- vii. Outros detalhes considerados importantes.

b) Deve tomar as medidas que forem necessárias em conformidade com as boas práticas da indústria petrolífera ou que forem consideradas necessárias para limpeza de tal derrame de petróleo.

3. Caso qualquer pessoa mencionada no número anterior não tome imediatamente as medidas referidas na alínea b) do presente artigo, o Ministro que superintende a área da Energia pode ordenar por escrito, a tal pessoa para tomar as medidas necessárias para limpar o derrame de petróleo no prazo indicado em tal despacho, tendo em conta as circunstâncias específicas.

4. No caso de a pessoa mencionada no número anterior não tomar as medidas indicadas no prazo dado ou outro prazo adicional que o Ministro que superintende a área da Energia possa atribuir, consideradas as circunstâncias específicas, o Ministro que superintende a área da Energia deve tomar as medidas necessárias para que o derrame de petróleo seja limpo e para recuperar as despesas ou custos incorridos com tal limpeza.

SECÇÃO II

Controlo das Características dos Produtos Petrolíferos

ARTIGO 92

(Especificações)

1. Os produtos petrolíferos destinados à distribuição no território nacional devem obedecer às especificações técnicas apropriadas com uma marcação para identificação apropriada (ver o diploma ministerial sobre a marcação de combustíveis) tendo em conta critérios de eficiência técnica e económica e a defesa do meio ambiente.

2. O Ministro que superintende a área da Energia pode autorizar para qualquer produto, a derrogação em relação a uma ou mais especificações visadas no número 1 deste artigo, no caso de situações de ruptura iminente de abastecimento ao mercado nacional do produto respectivo, nas condições limites e pelo prazo máximo que determinar.

ARTIGO 93

(Sistema de controlo das características dos produtos petrolíferos)

1. O controlo das características dos produtos petrolíferos comercializados em território nacional deve ser efectuado através de um sistema que permita a verificação sistemática dos produtos petrolíferos em todos os estágios de comercialização, mas principalmente nos postos de abastecimento, através de amostras obtidas com suficiente frequência e que sejam representativas do produto examinado e do território nacional.

2. O Ministro que superintende a área da Energia deve definir o mecanismo de controlo das características dos produtos petrolíferos acima referido.

3. O Ministro que superintende a área da Energia deve definir os procedimentos de marcação e testes para o controlo de adulteração de combustíveis.

4. A Operadora de Aquisições de Combustíveis Líquidos e as distribuidoras devem manter conservadas por um período mínimo de 180 (cento e oitenta) dias amostras do produto recebido e armazenado e bem assim os comprovativos das características do mesmo, emitidos por laboratórios acreditados ou por outras entidades reconhecidas por entidades competentes.

CAPTÍTULO VII

Infracções e Penas

ARTIGO 94

(Infracções)

1. Sem prejuízo da aplicação de outras sanções nos termos da lei aplicável, são consideradas infracções puníveis com multa:

- a) 85.000,00 MT (oitenta e cinco mil meticais) por metro cúbico da capacidade total da armazenagem da instalação, a venda de produtos petrolíferos fora das especificações, acrescido do custo de recuperação dos mesmos, vigente no mercado;
- b) 15.000,00 MT (quinze mil meticais) por metro cúbico da capacidade total da armazenagem da instalação e apreensão do produto, a venda de produtos petrolíferos sem a devida licença; acrescido do custo de recuperação dos mesmos, vigente no mercado, caso o mesmo esteja fora das especificações ou adulterado;
- c) 70.000,00 MT (setenta mil meticais) por metro cúbico do produto, e apreensão do mesmo, a importação/reexportação de produtos petrolíferos sem a devida licença;
- d) 500.000,00 MT (quinhentos mil meticais) por metro cúbico e apreensão do produto, o exercício de actividade de trânsito de produtos petrolíferos pelo agente transitário sem o devido registo e autorização pelas entidades competentes;
- e) 10.000.000,00 Mt (dez mil meticais) por incumprimento do disposto no nº 2 do artigo 91;
- f) 7.000,00 MT (sete mil meticais) por metro cúbico da capacidade armazenagem instalada, a venda de produtos petrolíferos a um preço diferente do fixado nos termos do regulamento;

- g) 7.000,00 MT (sete mil meticais) a falta ou inexactidão no fornecimento de informação estatística;
- h) 500.000,00 MT (quinhentos mil meticais) a viciação dos procedimentos de concurso público;
- i) 150.000,00 MT (cento e cinquenta mil meticais) por metro cúbico da capacidade total da armazenagem do posto de abastecimento, ao titular da licença de retalho que não tenha o contrato de fornecimento com a distribuidora e encerramento da instalação até a regularização da situação;
- j) 100.000,00 MT (cem mil meticais) por metro cúbico da capacidade total da armazenagem da instalação de consumo, ao titular de registo de instalação consumidora que não tenha o contrato de fornecimento com a distribuidora e encerramento da instalação até a regularização da situação;
- k) 100.000,00 MT (cem mil meticais) por metro cúbico da capacidade total da armazenagem da instalação de consumo, ao titular de registo de instalação consumidora que seja fornecido produtos petrolíferos por mais de uma distribuidora;
- l) 150.000,00 MT (cento e cinquenta mil meticais) por metro cúbico da capacidade total da armazenagem do posto de abastecimento, ao titular da licença de retalho que seja fornecido produtos petrolíferos por mais de uma distribuidora e encerramento da instalação até a regularização da situação;
- m) 100.000,00 MT (cem mil meticais) por metro cúbico da capacidade total da armazenagem da instalação de consumo, ao titular de registo de instalação consumidora que exerça a actividade de venda de produtos petrolíferos;
- n) 200.000,00 MT (duzentos mil meticais) por metro cúbico da capacidade total da armazenagem da instalação da distribuidora, ao titular da licença de distribuição que não tenha contrato de fornecimento com o titular de licença de retalho no posto de abastecimento de combustíveis;
- o) 150.000,00 MT (cento e cinquenta mil meticais) por metro cúbico da capacidade total da armazenagem da instalação da distribuidora, ao titular da licença de distribuição que não tenha contrato de fornecimento com o titular de registo de instalação consumidora;
- p) 20.000,00 MT (vinte mil meticais) a inexistência de amostras e documentos a que se refere o número 4 do artigo 93;
- q) 55.000.000,00 MT (cinquenta e cinco mil meticais) pela violação do disposto no artigo 38 do presente Regulamento;
- r) 15.000,00 MT (quinze mil meticais) por metro cúbico de produto, a detecção de reservas permanentes em quantidades inferiores às previstas no artigo 78 do presente Regulamento;
- s) 20.000,00 MT (vinte mil meticais) por metro cúbico da cisterna do meio de transporte, o transporte de produtos petrolíferos sem o devido registo;
- t) 25.000,00 MT (vinte cinco mil meticais) por metro cúbico da cisterna do meio de transporte, o transporte de produtos petrolíferos sem a devida licença;
- u) 200.000,00 MT (duzentos meticais) por metro cúbico do produto, o exercício de actividade de armazenagem sem a devida licença;
- v) 50.000,00 MT (cinquenta mil meticais) por metro cúbico do produto, a venda de produtos petrolíferos na instalação destinada ao consumo próprio;

- w) 20.000,00 MT (vinte mil meticais) por metro cúbico da capacidade total da instalação, a falta de conservação das amostras na instalação no âmbito do controlo de qualidade dos produtos petrolíferos;
 - x) 50.000,00 MT (cinquenta mil meticais) por metro cúbico da capacidade total da instalação, a não realização dos testes de Controlo de Qualidade de combustíveis pelo distribuidor;
 - y) 5.000,00 MT (cinco mil meticais) por cilindro de GPL por não realização de inspecção técnica pela distribuidora;
 - z) 50.000,00 MT (cinquenta mil meticais) por metro cúbico da capacidade total da instalação, a não realização dos testes de Controlo de Qualidade de produtos petrolíferos pelo retalhista no posto de abastecimento de combustíveis;
 - aa) 90.000,00 MT (noventa mil meticais) por metro cúbico da capacidade total da armazenagem da instalação, a venda de produtos petrolíferos adulterados;
 - bb) 50.000,00 MT (cinquenta mil meticais) por metro cúbico da capacidade total de armazenagem a recusa do acesso da entidade licenciadora ou inspectiva, às instalações para efeitos de monitoria ou inspecção e encerramento da instalação até a regularização da situação;
 - cc) 60.000.000,00 MT (sessenta milhões de meticais), o abastecimento de produtos petrolíferos às plataformas, navios e equipamento de exploração de recursos naturais por entidades não licenciadas e não autorizadas a realizar o referido abastecimento no espaço marítimo e águas interiores;
 - dd) 80.000.000,00 MT (oitenta milhões de meticais), a aquisição de produtos petrolíferos por empresas detentoras de plataformas, navios e equipamento de exploração de recursos naturais a partir de entidades não licenciadas;
 - ee) As distribuidoras inadimplentes são responsáveis pelos custos adicionais de sobrestadia por falta, atraso ou outros factos imputáveis as distribuidoras do processo de emissão de garantias ou outros instrumentos de cobertura necessários para importação de produtos petrolíferos;
 - ff) Em virtude do incumprimento por parte de determinada Distribuidora, nos termos referidos na alínea anterior, os produtos petrolíferos inicialmente reservados por esta, podem ser adquiridos por outras Distribuidoras, mediante pagamento prévio do respectivo preço ou apresentação da cobertura de crédito;
 - gg) Os custos com as sobrestadias resultantes da ineficiência das empresas distribuidoras e/ou entidade responsável pelo manuseamento do produto devem ser imputados a estas entidades e não serão cobertos pela estrutura de preços;
 - hh) 200.000,00 MT (duzentos mil meticais) por metro cúbico de capacidade total de armazenagem do camião cisterna ou meio de transporte não registado/licenciado para o efeito, ou que esteja a transportar produtos petrolíferos ilegal/contrabandeado e apreensão do produto petrolífero e do meio de transporte usado;
 - ii) Interdição de carregamento de produtos petrolíferos nos terminais de distribuição às empresas titulares de licença de distribuição que não tenham canalizado as receitas resultantes da manutenção das reservas permanentes e custo de infra-estruturas ao Ministério que superintende a área de Energia até que seja regularizada a situação;
 - jj) Interdição de carregamento de produtos petrolíferos nos terminais de distribuição às empresas titulares de licença de distribuição que não tenham canalizado as receitas resultantes dos serviços de marcação e controlo de adulteração, e controlo de qualidade de produtos petrolíferos ao Ministério que superintende a área de Energia até que seja regularizada a situação.
2. Nos casos em que a entidade detentora da licença de distribuição não disponha de instalações de armazenagem própria, a capacidade total de armazenagem da instalação referida no número anterior deve ser considerada aquela pertencente à entidade com que tenha celebrado o contrato de armazenagem do seu produto.
 3. Para efeitos de aplicação do número anterior, a capacidade total de armazenagem da instalação, deve-se considerar aquela que é correspondente à instalação a partir da qual tenha sido feito o fornecimento do produto petrolífero em causa.
 4. Se a distribuidora que não detém instalações próprias de armazenagem, armazenar o produto em diferentes instalações de terceiros com quem mantém o vínculo contratual de armazenagem, considera-se para efeitos de aplicação do número 1 do presente artigo, a capacidade total de armazenagem da instalação, a soma das capacidades de armazenagem das instalações de terceiros.
 5. O proprietário dos produtos petrolíferos referidos nas alíneas a) e z) do número 1 deve proceder à recuperação dos mesmos no prazo de 7 dias do calendário, findo este prazo sem que os produtos tenham sido recuperados, a licença será suspensa até a regularização da situação.
 6. O proprietário do camião cisterna ou meio de transporte referido na alínea r) do número 1 terá o prazo estabelecido no número 2 do artigo 12 para regularizar a situação do meio de transporte findo este prazo o mesmo reverterá a favor do Estado.
 7. As multas referidas no número 1 devem ser aplicadas por levantamento de auto de notícia pelo Entidade Inspectiva e pagas nas Repartições de Finanças competentes até ao fim do mês imediatamente a seguir.
 8. Compete ainda à Entidade Inspectiva dos recursos minerais e energia em coordenação com a Autoridade Tributária e Autoridade de Segurança e Protecção Marítimas:
 - a) Caso tenha conhecimento de que uma determinada entidade esteja envolvida na exploração de uma instalação petrolífera sem que tenha obtido a necessária licença para o efeito, notificá-la por escrito ordenando a cessação imediata do exercício da actividade desenvolvida e o pagamento da multa respectiva, podendo, no entanto, e caso tal se justifique com fundamento no interesse público, permitir a continuação do exercício da actividade por um tempo determinado, no qual a entidade em causa pode obter a respectiva licença;
 - b) Caso tenha conhecimento de que uma determinada entidade esteja a desenvolver a sua actividade em contravenção à licença emitida ou aos regulamentos ou normas aplicáveis, notificá-la para, num prazo determinado, regularizar a situação;
 - c) Em coordenação com as Autoridades Locais da área de jurisdição, embargar a construção de uma instalação petrolífera sem a devida autorização da entidade licenciadora para o exercício da actividade; e
 - d) A instrução dos correspondentes processos com vista a aplicarem sanções pelas infracções cometidas por qualquer pessoa envolvida numa actividade em contravenção com o prescrito no presente Regulamento.

ARTIGO 95

(Penas)

A violação das disposições do presente Regulamento e consoante a gravidade é passível de punição nos termos seguintes:

- a) Advertência;
- b) Multa;
- c) Apreensão do produto petrolífero;
- d) Confisco do equipamento e meios utilizados;
- e) Suspensão da actividade;
- f) Revogação da licença ou autorização.

ARTIGO 96

(Competência para Aplicação das Penas)

Sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades, compete:

- a) Ao Ministro que superintende a área de Energia a aplicação de penas de suspensão da actividade e revogação da Licença de Produção;
- b) A entidade licenciadora ao nível central da área de combustíveis a revogação da licença previstas no número 1 do artigo 14 do presente Regulamento;
- c) A entidade licenciadora à nível local responsável pela área da energia a aplicação de pena de revogação de Licenças por elas emitidas, para a actividade de retalho em postos de abastecimento de combustíveis;
- d) A entidade licenciadora à nível local, nas respectivas áreas de jurisdição, a aplicação de pena de revogação da Licença por elas emitidas, para a actividade de retalho em postos de revenda; e
- e) A entidade inspectiva para a área de combustíveis a aplicação de penas de advertência, multa, apreensão de produtos, confisco de equipamento e meios utilizados e suspensão temporária de actividade.

ARTIGO 97

(Reincidência)

1. Em caso de reincidência na violação das disposições do presente Regulamento as multas referidas no artigo 94 serão agravadas para o dobro e cumulativamente a suspensão da actividade por um período de 90 dias do calendário.

2. Subsistindo a violação das disposições referidas no número anterior de acordo com a gravidade, será revogada a licença e o titular não mais será ilegível a obter outra licença.

ARTIGO 98

(Destino das Multas)

A multa prevista no artigo 94 tem a seguinte distribuição:

- a) 40% para o Estado;
- b) 60% para o Ministério que superintende a área de Energia.

ARTIGO 99

(Destino do produto apreendido)

Se o produto apreendido estiver dentro das especificações, o mesmo deve ser distribuído da seguinte forma:

- a) 40% para os Órgãos Locais do Estado;
- b) 60% para entidade licenciadora com jurisdição sobre o lugar onde tiver sido feita a apreensão.

CAPÍTULO VIII

Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 100

(Direitos Adquiridos)

1. As pessoas singulares e colectivas que exerçam, à data de entrada em vigor do presente Regulamento, as actividades mencionadas no artigo 14, devem apresentar num prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de entrada em vigor do presente Regulamento, o requerimento a que se refere o artigo 16 do presente Regulamento.

2. O requerimento referido no número anterior, deve ser acompanhado de cópias autenticadas das autorizações anteriores ou de licenciamento.

3. As distribuidoras a operar no país à data de entrada em vigor do presente Regulamento, devem registar, no prazo de até 90 (noventa) dias, junto do Ministério que superintende a área de Energia, as instalações de armazenagem e depósitos, para constituição de reservas permanentes, referidas no artigo 78, com os detalhes que lhes forem solicitados.

4. Findo o prazo referido no número anterior, sem a devida regularização dos direitos adquiridos, os mesmos passam a ser regidos pelo presente Regulamento.

Anexo I**Glossário**

Para efeitos do presente Decreto, entende-se por:

- a) **Adulteração** - adição de qualquer produto não autorizado a um produto petrolífero que tenha sido marcado, e que altere a concentração do marcador estabelecido pelas entidades competentes;
- b) **Águas Interiores** - tem o significado constante da lei aplicável;
- c) **Agente transitário** - Entidade responsável pela intermediação do serviço de trânsito internacional;
- d) **Apropriado** - de conformidade com os regulamentos e normas técnicas aplicáveis;
- e) **Armazenagem** - é o depósito de quaisquer produtos petrolíferos e o seu manuseamento, incluindo a mistura, recepção e expedição, em instalações compreendendo recipientes destinados a conter os produtos, bem como equipamentos acessórios e quaisquer sistemas de tubagens conectadas, excluindo:
 - i. As que se encontrem no recinto de uma instalação de produção e que sejam parte integrante do processo de produção;
 - ii. As que se destinem ao abastecimento directo a equipamentos consumidores e veículos ou que sejam parte de postos de abastecimento;
 - iii. As cisternas incorporadas em veículos.
- f) **Baldeamento** - Operações de transferência, incluindo abastecimento de combustíveis, óleos lubrificantes, gás natural liquefeito a embarcações e plataformas efectuadas a partir de embarcação, carro-tanque ou reservatório fixo em terra, bem como a transferência de carga líquida, directamente, entre embarcações ou entre embarcação e carro-tanque ou entre embarcação e reservatório fixo em terra;

- g) **Biocombustíveis Puros** – são os combustíveis líquidos produzidos a partir de produtos ou resíduos biodegradáveis provenientes da agricultura, incluindo substâncias de origem vegetal ou animal, da silvicultura e das indústrias conexas, ou da fracção biodegradável dos resíduos industriais e urbanos;
- h) **Bunkering** – é a actividade comercial de abastecimento de produtos petrolíferos à navegação marítima, aérea, lacustre e fluvial, nacional ou internacional;
- i) **Carburantes** – são combustíveis destinados a serem utilizados em qualquer tipo de motor não estacionário;
- j) **Certificado** – é um documento assinado por um técnico petrolífero licenciado, confirmando que uma instalação petrolífera satisfaz os requisitos técnicos de segurança previstos na regulamentação e normas técnicas aplicáveis;
- k) **Coerção** – é a molestação ou a ameaça de molestação, directa ou indirecta, de pessoas ou sua propriedade, com o objectivo de influenciar a sua participação no concurso para o contrato em questão ou afectar a execução do contrato;
- l) **Combustíveis** – são os produtos petrolíferos destinados a serem utilizados através de combustão;
- m) **Comportamento Corrupto** – é a oferta, doação, recepção ou solicitação de algo de valor para influenciar o acto de um funcionário público no procedimento do licenciamento, registo, contratação ou execução do contrato;
- n) **Comportamento Fraudulento** – é a deturpação ou omissão de factos, a fim de influenciar um procedimento de licenciamento, registo, contratação ou execução do contrato em prejuízo do Estado;
- o) **Conluio** – é a combinação entre dois ou mais concorrentes, com ou sem o conhecimento de representantes da Operadora de Aquisições de Combustíveis Líquidos (IMOPETRO, Lda.) ou da Comissão de Aquisição de Combustíveis Líquidos (CACL), com o objectivo de estabelecer os preços das propostas a um nível artificial não competitivo;
- p) **Controlo de qualidade de produtos petrolíferos** – é o processo da verificação da conformidade das especificações dos produtos petrolíferos no acto da importação, distribuição e comercialização dos mesmos.
- q) **Derrame de Petróleo** – é um despejo voluntário ou não de um produto petrolífero de mais de 200 litros numa só vez;
- r) **Distribuição** – é o exercício integrado da importação e recepção de combustíveis líquidos ou a sua aquisição a uma produtora, cumulativamente com uma ou mais das seguintes actividades relacionadas com combustíveis líquidos:
- i. Misturas;
 - ii. Armazenagem;
 - iii. Transporte;
 - iv. Venda.
- s) **Distribuidora** – é uma entidade que se dedica directamente ou através de contratos com terceiros, à actividade de distribuição de produtos petrolíferos;
- t) **DUAT** – Direito de Uso e Aproveitamento de Terra;
- u) **Entidade Licenciadora** – é o Órgão da Administração Pública a quem é atribuída competência para coordenação do processo de licenciamento, registo e fiscalização do cumprimento do presente Regulamento e regulamentação subsidiária;
- v) **Exportação** – é a venda ao exterior de produtos petrolíferos produzidos localmente;
- w) **Fornecedor** – entidade aprovada em Concurso Público internacional com vista aquisição de produtos petrolíferos no mercado internacional ou nacional para o abastecimento ao país;
- x) **Gás Natural Comprimido (GNC)** – é o gás natural destinado ao uso como combustível comprimido em recipientes de alta pressão, tipicamente até uma pressão de 250 bar, no estado gasoso, também designado por Gás Natural Veicular (GNV) quando usado em veículos;
- y) **Instalação de Consumo Próprio** – é um sistema constituído por recipientes para combustíveis, tubagens e equipamentos conexos, incluindo quaisquer bombas, destinados ao abastecimento de combustíveis exclusivamente a equipamento de consumo próprio ou alugado ou a veículos próprios ou alugados;
- z) **Instalação central de armazenagem** – é qualquer instalação oceânica, lacustre, fluvial ou terrestre compreendendo tubagens e equipamentos acessórios, destinada ao descarregamento ou carregamento de combustíveis líquidos e parques de GPL em garrafas, incluindo quaisquer condutas auxiliares a ela ligadas; e exclusivamente ao abastecimento de produtos petrolíferos a retalhistas titulares de licença de retalho em postos de abastecimento, postos de revenda e a titulares de registo de instalação consumidora, fora das cidades onde se localizam os locais referidos no artigo 60 do presente Regulamento;
- aa) **Instalações Petrolíferas** – são sistemas integrados e funcionais de instalações e equipamentos destinados à recepção, produção, armazenagem, processamento, mistura, expedição, depósito, transporte ou abastecimento aos consumidores, de produtos petrolíferos e petróleo, excluindo as instalações utilizadas em operações petrolíferas de acordo com a Lei n.º 21/2014, de 18 de Agosto;
- bb) **Licença** – é uma autorização emitida pela entidade licenciadora, que confere ao titular a faculdade de, em conformidade com este Regulamento, exercer determinadas actividades relacionadas com produtos petrolíferos;
- cc) **Licenciamento** – é o conjunto de procedimentos e diligências necessários à tomada de decisão sobre um pedido de uma licença ou registo, praticados pela entidade licenciadora e com participação do requerente e de todas as entidades que, em virtude de competências próprias ou da natureza da licença pedida, devam ser consultadas;
- dd) **Marcação de combustíveis** – processo de introdução de uma substância química no produto petrolífero para conferir identidade ao mesmo e prevenir a adulteração e contrabando de produtos petrolíferos.
- ee) **Norma Técnica Aplicável** – é uma norma nacional ou internacional em vigor, ou qualquer outra que venha a ser aplicável em operações petrolíferas;
- ff) **Oleoduto** – é qualquer sistema de condutas ou tubagens, incluindo válvulas, estações de bombagem, instalações e equipamentos agregados, destinado ao transporte de produtos petrolíferos, excluindo os combustíveis gasosos;
- gg) **Operador** – é a pessoa responsável pelas actividades diárias de uma instalação petrolífera, estando ou não

presente no local da instalação durante as horas de negócio, independentemente de ser ou não proprietária da instalação relevante;

- hh) **Perdas na descarga** – são perdas de produtos petrolíferos nos terminais de distribuição no percurso entre a descarga pelo meio de transporte e o tanque de armazenagem. Para efeitos de aplicação do presente regulamento, as perdas na descarga devem se situar no intervalo de $\pm 0.03\%$ para todos os produtos petrolíferos.
- ii) **Petróleo** – é o petróleo bruto, gás natural ou qualquer hidrocarboneto ou mistura de hidrocarbonetos, no estado sólido, líquido ou gasoso, produzidos ou susceptíveis de serem produzidos a partir do petróleo bruto, gás natural, argilas ou areias betuminosas, incluindo o condensado de gás natural;
- jj) **Petróleo Bruto** – é o petróleo mineral bruto, asfalto, ozocerite e todos os tipos de hidrocarbonetos e betumes, quer no estado sólido ou líquido, no seu estado natural ou obtidos do gás natural por condensação ou extracção, exceptuando-se o carvão ou qualquer substância susceptível de ser extraída do carvão;
- kk) **Posto de Abastecimento** – é um local destinado à venda a retalho de determinados combustíveis, integrando bombas de abastecimento e os respectivos tanques de armazenagem e tubagem conexa, as zonas de segurança e protecção e as vias necessárias à circulação dos veículos a abastecer, usado também para a venda de produtos petrolíferos a quaisquer consumidores, em recipientes apropriados, incluindo também instalações petrolíferas para bunkering;
- ll) **Posto de Revenda** – é um local onde se realiza, em exclusivo, a armazenagem e retalho de petróleo de iluminação ou GPL, embalados em recipiente apropriado;
- mm) **Preço CIP** – é o preço de aquisição nos termos CIP ou CIF, definidos pela Câmara de Comércio Internacional;
- nn) **Preço FOB** – é o preço de aquisição, de referencia no mercado internacional dos produtos petrolíferos nos termos FOB, definidos pela pelo Platts;
- oo) **Produção** – é o processo de fabrico de produtos petrolíferos, incluindo a refinação do petróleo, e o re-processamento de produtos petrolíferos com fins comerciais;
- pp) **Produção de Grande Escala** – é a realizada em instalações com capacidade igual ou superior a 10 milhões de metros cúbicos por ano;
- qq) **Produção de Média Escala** – é a realizada em instalações com capacidade de 5 a 10 milhões de metros cúbicos por ano;
- rr) **Produção de Pequena Escala** – é a realizada em instalações com capacidade inferior a 5 milhões de metros cúbicos por ano;
- ss) **Produtos Petrolíferos** – são os derivados e resíduos da refinação ou processamento de petróleo, tais como: propano, butano e suas misturas, também designados por gases de petróleo liquefeitos (GPL), gasolinas auto, gasolinas de aviação (avgas), nafta, petróleo de iluminação, petróleo de aviação, gasóleo, óleos combustíveis, óleos e massas lubrificantes, parafinas, solventes, produtos betuminosos e quaisquer outros produtos análogos com outras designações e origens que possam ter a mesma utilização, incluindo

produtos sintéticos, e ainda o gás natural comprimido (GNC) e outros combustíveis gasosos destinados exclusivamente a uso como carburante, excluindo os biocombustíveis puros.

- tt) **Registo** – é o documento emitido pela entidade licenciadora, onde são descritas as características físicas e operacionais das instalações petrolíferas;
- uu) **Recursos naturais** – tem o significado constante da Constituição da República;
- vv) **Reservas Estratégicas** – são os produtos petrolíferos armazenados em território nacional destinados a assegurar o abastecimento ao País em situação de emergência, em conformidade com o artigo 82 do presente Decreto;
- ww) **Reservas Operacionais** – são os produtos petrolíferos armazenados em território moçambicano pelas distribuidoras, destinados à distribuição e comercialização local para garantir a provisão normal de combustíveis;
- xx) **Reservas Permanentes** – são os produtos petrolíferos armazenados em território nacional destinados a assegurar o abastecimento ao País em situação de crise, em conformidade com os artigos 78, 79 e 80 do presente Decreto;
- yy) **Retalho** – é a actividade comercial desenvolvida por retalhistas e que consiste na venda de combustíveis aos consumidores num posto de abastecimento ou a actividade de armazenagem em instalações apropriadas, de um mínimo 1.100 kg diários de GPL, para a venda num posto de revenda;
- zz) **Reexportação** – é a venda ao exterior de produtos petrolíferos no mesmo estado físico em que haviam sido previamente importados ou adquiridos da produção local para abastecer o mercado interno;
- aaa) **Serviço de Trânsito Internacional** – é a prestação do serviço de representação, no País, dos proprietários dos produtos petrolíferos em trânsito internacional ou a prestação de serviços complementares de depósito, manuseamento, transporte ou outros, relativamente a esses produtos;
- bbb) **Sobreestadia** – é o valor pago pelas distribuidoras aos fornecedores de produtos petrolíferos, quando a mercadoria permanece em seu poder mais do que o prazo acordado pelas partes contratantes por motivos de mas condições climáticas durante o atrancamento dos navios.
- ccc) **Terminal de Descarga** – é qualquer instalação oceânica, lacustre ou fluvial compreendendo tubagens e equipamentos acessórios, destinada ao descarregamento ou carregamento de produtos petrolíferos, incluindo quaisquer condutas auxiliares a ela ligadas;
- ddd) **Terminal de Distribuição** – é um conjunto de instalações petrolíferas compreendendo a armazenagem de produtos petrolíferos, destinado à recepção, depósito e expedição destes produtos com vista à sua distribuição no mercado nacional, situada em qualquer um dos locais referidos no artigo 61;
- eee) **Técnico Petrolífero Licenciado** – é o titular de uma Licença de Técnico Petrolífero ou de uma Licença Provisória de Técnico Petrolífero, nos termos do artigo 86 e 87;
- fff) **Operadora de Aquisições de Combustíveis Líquidos (IMOPETRO, Lda.)** – é a entidade criada para aquisição de combustíveis líquidos nos termos do presente Decreto;

ggg) **Operações Petrolíferas** – são todas ou algumas das operações relacionadas com a pesquisa, desenvolvimento, produção, separação e tratamento, armazenagem, transporte e venda ou entrega de petróleo no ponto de exportação ou num ponto de

fornecimento acordado no País, incluindo as operações de processamento de gás natural e encerramento de todas as operações concluídas; e
 hhh) **Vistoria** – processo de verificação do funcionamento de uma instalação petrolífera e a sua conformidade com as normas de segurança aplicáveis.

Anexo 2

Taxas de Tramitação de Licenças, Registos e Autorizações

	Tramitação	Valor (Meticais)
1	Licença de produção de produtos petrolíferos em:	
1.1	Grande Escala	900.000.000,00
1.2	Média Escala	300.000.000,00
1.3	Pequena Escala	150.000.000,00
2	Emissão de Licença de Armazenagem:	
2.1	Na Terminais de Distribuição	60.000.000,00
2.2	Nas Instalações Centrais de Armazenagem	10.000.000,00

Outras Licenças

	Tramitação	Valor (Meticais)
3	Emissão de Licença de Exploração de Terminal de Descarga	1.500.000,00
4	Emissão de Licença de Distribuição	5.000.000,00
5	Emissão de Licença de Distribuição de GPL	1.000.000,00
6	Emissão de Licença de Exploração de Oleoduto	1.500.000,00
8	Emissão de Licença de retalho em posto de abastecimento de combustíveis	100.000,00
9	Emissão de Licença de retalho em instalações centrais de armazenagem	120.000,00
10	Emissão de Licença de Exportação	500.000,00
11	Averbamento e Registo de segunda via:	15.000,00
12	Registo de Instalações Petrolíferas associadas a:	
12.1	Postos de abastecimento de combustíveis	200.000,00
12.2	Armazenagem nas terminais de distribuição	300.000,00
12.3	Armazenagem em instalações centrais de armazenagem	150.000,00
12.4	Instalação de consumo próprio	100.000,00
12.5	Oleoduto de qualquer capacidade instalada	1000.000,00
12.6	Instalação de Produção:	
	a) Instalação de produção de grande escala;	1.500.000,00
	b) Instalação de produção de media escala;	1000.000,00
	c) Instalação de produção de pequena escala;	500.000,00
12.7	Meios de Transporte	
	a) Meios de transporte marítimo	10.000,00
	b) Meios de transporte, rodoviário e ferroviário	1.500,00
13	Registo do Agente Transitário	1.000.000,00
14	Emissão da licença de autorização especial	
	a) Para o consumo próprio	100.000,00
	b) Para outros fins	500.000,00

15	Vistorias	
	a) Para instalação petrolífera de capacidade instalada superior a 2000 m ³	50.000,00
	b) Para instalação petrolífera de capacidade instalada igual ou inferior a 2000 m ³	30.000,00
16	Taxa de Incentivo Geográfico	6.000.000,00

Preço — 150,00 MT

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.